



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO (PPGDA)

VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA

**AUTONOMIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO MEDIANTE
AÇÕES AGRÁRIAS E A BUSCA PELA CELERIDADE PROCESSUAL**

GOIÂNIA
2026



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

☒ [X] Dissertação ☐ [] Tese ☐ [] Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA

3. Título do trabalho

AUTONOMIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO MEDIANTE AÇÕES AGRÁRIAS E A BUSCA PELA CELERIDADE PROCESSUAL

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento ☒ [X] SIM ☐ [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Rabah Belaidi, Coordenador de Pós-Graduação**, em 27/03/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Nogueira Antunes Ferreira, Discente**, em 04/05/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6033536** e o código CRC **091D20B1**.

VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA

**AUTONOMIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO MEDIANTE
AÇÕES AGRÁRIAS E A BUSCA PELA CELERIDADE PROCESSUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito Agrário.

Área de Concentração: Direito Agrário.

Linha de Pesquisa: Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e Sistemas de Justiça.

Orientador: Professor Rabah Belaidi

GOIÂNIA

2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Ferreira, Vanessa Nogueira Antunes

AUTONOMIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO MEDIANTE
AÇÕES AGRÁRIAS E A BUSCA PELA CELERIDADE PROCESSUAL [e-books]:
Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e
Sistemas de Justiça. / Vanessa Nogueira Antunes Ferreira. - 2024.

LXXXVI, 86 f.: 2024

Orientador: Prof. Dr. Rabah Belaidi

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade
de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2024.

Bibliografia.

1. Direito Agrário. Evolução Legislativa. Justiça. Princípios.
Celeridade Processual. Autonomia..

I. Belaidi, Rabah , orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 25 da sessão de Defesa de Dissertação de VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA que confere o título de Mestra em Direito Agrário na área de concentração em Direito Agrário.

Ao/s trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, a partir das 19:00 hs, por meio de vídeoconferência pública acessível pelo link meet.google.com/puwt-sufv-vdd, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**AUTONOMIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO MEDIANTE AÇÕES AGRÁRIAS E A BUSCA PELA CELERIDADE PROCESSUAL**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. Rabah Belaidi (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Leandro de Lima Santos (PPGDA)**, membro titular Interno; **Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra (UNIJUI)**, membro titular Externo.

Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**.

A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido a candidata **aprovada** pelos seus membros.

Proclamados os resultados pel)o**Prof. Dr. Rabah Belaidi**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Rabah Belaidi, Professor do Magistério Superior**, em 20/01/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabrielle Scola Dutra, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro De Lima Santos, Professor do Magistério Superior**, em 22/01/2026, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5919734** e o código CRC **6B0179F7**.

RESUMO

O presente projeto de pesquisa tem como objetivo analisar a evolução da legislação agrária, desde o descobrimento do Brasil, através das sesmarias, passando pela Lei de Terras, previsões Constitucionais, até os dias atuais e realizar um paralelo entre as ações da área agrária dos últimos 04 anos em cidades do interior do Rio Grande do Sul e o impacto gerado pela falta de Varas especializadas no Brasil e consequente autonomia do Direito Agrário, apesar da existência de previsão na Constituição Federal, compreendendo o importante papel do Poder Judiciário na preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente os que envolvem as relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra. Ademais, se observa a necessidade da celeridade na resolução dos conflitos judiciais que envolvem questões agrárias. Se discorre, ainda, acerca do princípio fundamental do Direito Agrário, isto é, a função social da propriedade e sua finalidade multidimensional. Registra-se que na pesquisa serão expostos e discutidos dados concretos de ações propostas em Varas Judiciais do Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, se propõe um modelo para implementar os comandos Constitucionais da celeridade processual e da autonomia do Direito Agrário, enfatizando a necessidade precípua de se aprimorar a prestação jurisdicional, através de juízes mais preparados e conhecedores das particularidades das questões agrárias, o que gerará, por consequência lógica, maior celeridade na entrega da resposta a cada um dos jurisdicionados que necessitam do Estado-Juiz.

Palavras-chave: Direito Agrário. Evolução legislativa. Justiça. Princípios. Celeridade processual. Autonomia.

ABSTRACT

This research project aims to analyze the evolution of agrarian legislation, from the discovery of Brazil, through sesmarias, through the Land Law, Constitutional provisions, to the present day and to draw a parallel between the actions in the agrarian area of the last 04 years in cities in the interior of Rio Grande do Sul and the impact generated by the lack of specialized Courts in Brazil and the consequent autonomy of Agrarian Law, despite the existence of a provision in the Federal Constitution, understanding the important role of Power Judiciary in preserving the fundamental rights of individuals, especially those involving relations between man, rural property and land use. Furthermore, there is a need for speed in resolving judicial conflicts involving agrarian issues. It also discusses the fundamental principle of Agrarian Law, that is, the social function of property and its multidimensional purpose. It is noted that the research will expose and discuss concrete data on actions proposed in the Judicial Courts of the State of Rio Grande do Sul. Finally, a model is proposed to implement the Constitutional commands of procedural speed and autonomy of Agrarian Law, emphasizing the essential need to improve judicial provision, through judges who are more prepared and knowledgeable about the particularities of agrarian issues, which will generate, as a logical consequence, greater speed in delivering the response to each person of those under jurisdiction who need the State-Judge.

Keywords: Agrarian Law. Legislative evolution. Justice. Principles. Procedural speed. Autonomy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 01. FALHA NA LEGISLAÇÃO AGRÁRIA: FALTA DE REGULAMENTAÇÃO QUE ENSEJA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS.....	15
1.1 Da origem do direito agrário.....	15
1.2 Da função social da propriedade.....	20
1.3 Das fontes do direito agrário no Brasil	26
1.4 Do ajuizamento de ações judiciais em razão da falta de regulamentação	28
CAPÍTULO 02. MAPEAMENTO DOS CONFLITOS NAS VARAS JUDICIAIS E DAS SOLUÇÕES	41
2.1. Das ações na Comarca de Arroio Grande/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	41
2.2 Das ações na Comarca de Herval/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	60
CAPÍTULO 3. ÊXITO DAS SOLUÇÕES PARA RESOLVER OS CONFLITOS AGRÁRIOS	74
3.1 Da morosidade e confusão causada pela operacionalização do judiciário	74
3.2 Dissonância na celeridade em processos da Justiça Comum e em Varas Especializadas	78
3.3 Paralelo entre antes e depois da implantação da Vara Agrária nos Estados de Alagoas e Santa Catarina	80
3.4 Necessidade de aprofundamento do direito agrário nas universidades e instituições jurídicas	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS.....	85

INTRODUÇÃO

Tem-se como Direito Agrário um conjunto de normas e princípios jurídicos que organiza as relações da atividade rural, buscando o progresso social e econômico do trabalhador do campo e o enriquecimento da coletividade a partir da promoção da função social da terra. Por isso, pode-se dizer que o direito agrário é um ramo do direito que regula as relações no campo, entre o indivíduo e a terra, bem como busca a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, o tema da presente pesquisa engloba discorrer acerca da evolução legislativa e histórica da distribuição e legalização de terras no Brasil, desde o descobrimento do Brasil, através das sesmarias, passando pela Lei de Terras, previsões Constitucionais, até os dias atuais; caracterizando cada uma de suas fases, bem como analisar ações da área agrária dos últimos 04 (quatro) anos em cidades do interior do Estado do Rio Grande do Sul, onde há bastante exploração da agropecuária, estudando o papel da jurisdição ao longo da história para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente o direito à Dignidade da Pessoa Humana - direito necessário para se possibilitar a existência digna do homem que necessita da “terra” para sobrevivência.

Assim, compreende sobre a análise da estrutura da Justiça Brasileira, na qual o Direito Agrário está inserido e a necessidade da efetivação da justiça através da solução das questões agrárias postas em discussão em demandas judiciais de forma célere. Discute-se, ainda, a finalidade precípua do Direito Agrário prevista na Constituição Federal de 1988, especialmente conceituando a função social da propriedade em sua finalidade multidimensional, um dos principais princípios da matéria. Traça um paralelo entre a busca pela autonomia do Direito Agrário e a ausência de Varas Agrárias Especializadas em todo o Brasil, trazendo dados objetivos dos problemas enfrentados pelo Juiz de Vara Judicial ao longo de uma demanda agrarista, analisando especialmente o comprometimento da celeridade processual e propondo soluções na expansão da criação das Varas Especializadas.

Ademais, acerca dos perfis diferenciados da normativa agrária, Sans Jarque (1985, p.3) leciona o seguinte:

A normativa agrária se encerra numa profunda força renovadora e criadora causal não abstrata, em especial a serviço da justiça e das necessidades humanas especiais e muito particulares dos homens. Em síntese, seu objetivo final é contribuir com justiça e dignificar os que vivem da terra do setor agrário, os profissionais da agricultura, cada vez mais deprimidos em relação à vida dos demais setores econômicos, garantir alimentação suficiente em quantidade e qualidade para todos os homens e assegurar o habitat e o equilíbrio ecológico da natureza em que vivemos e em que hão de viver as próximas gerações.

A jurisdição tem papel para amenizar a ineficácia do texto constitucional e o descrédito societário. Não se trata somente de igualdade, mas de preceitos básicos de dignidade da pessoa humana. Assim, leciona Grinover (2006), que a função jurisdicional intrínseca à justiça social é o acesso à justiça como meio do alcance de direitos cidadãos de igualdade:

Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade e ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à 'ordem jurídica justa. Para tanto, não só é preciso ter a consciência dos objetivos a atingir, como também conhecer e saber superar os óbices econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso à justiça (GRINOVER, 2006 p. 47).

De modo que o acesso à justiça será efetivado em uma sociedade em que o direito material cumpra a função social da própria carta de direitos. Com a busca da justiça social, por meio da igualdade e democracia, defendidas e disseminadas pela administração pública e o judiciário (RODRIGUES, 1994).

O cerceamento processual é percebido principalmente quanto à morosidade processual decorrente dos inúmeros recursos processuais e o abarrotamento de ações no judiciário. Desta forma:

É óbvio que a morosidade processual estrangula os direitos fundamentais do cidadão. E o pior é que, algumas vezes, a morosidade da justiça é opção dos próprios detentores do poder. [...] O uso arbitrário do poder, sem dúvida, caminha na razão proporcional inversa da efetividade da tutela jurisdicional (MARINONI, 1996, p. 33).

Por conseguinte, registra-se que a mobilização para a criação de varas agrárias não se trata de assunto contemporâneo. Em 1850 houve a criação de juiz Territorial pela Lei de Terras do Império (Lei nº 601/1850). Posteriormente, em 1922, por meio de Lei Paulista nº 1.869/1922, houve a criação de Tribunais Rurais. No ano de 1941, nascem as Comissões de Conciliação e julgamento, do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-Lei nº 3.855/1941) e em 1963 os Conselhos arbitrais

do Estatuto do Trabalhador rural (Lei nº 4.214/1963). Com o advento do Estatuto da Terra são criadas as Comissões Agrárias (MIRANDA, 2002). Com a Constituinte de 1988 houve atenção as questões agrárias no art. 126, antes redigido:

Art. 126 - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para as questões agrárias.

Parágrafo único - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio (BRASIL, 1988).

Somente com a Reforma do Judiciário em 2004 (EC 45/2004) houve previsão constitucional para a instituição de varas agrárias. De forma que:

Art. 126 - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio (BRASIL, 1988 – EC 45/2004).

Assim, identificou-se a necessidade de uma justiça agrária especializada para materialização do direito à propriedade e de sua função social, como forma de reparação histórica à ineficácia das políticas públicas de regularização fundiária.

O processo histórico de regulamentação do acesso à terra no Brasil é marcado pela ineficácia das políticas públicas estabelecidas, seja por ausência de interesse político, ou capacidade técnica de execução.

Desde as sesmarias, à Lei de Terras, e ao Estatuto da Terra, a legislação agrária estimulou a instalação de latifúndios e propriedades improdutivas, diante da ausência de fiscalização das normas de regência das questões fundiárias.

Como consequência, verificou-se a disseminação da posse irregular e conflitos agrários para regularização da propriedade, com predominância de êxito dos senhores de terras e grandes proprietários em detrimento dos pequenos lavradores, camponeses, e comunidades tradicionais na disputa pelo acesso à terra.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a constitucionalização da função social da propriedade e o comando para instalação de varas judiciais especializadas em Direito Agrário para solução de conflitos fundiários, tem-se a possibilidade de materialização do direito de propriedade através de processos coletivos de regularização fundiária, e democratização do acesso à terra.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é compreender as ações da área agrária

dos últimos 04 (quatro) anos em cidades do interior do estado do Rio Grande do Sul, na busca por identificação de um discurso tendencioso e/ou partidarista por parte do juiz de vara judicial, e as consequências da autonomia do sistema judiciário agrário brasileiro na celeridade processual.

Por sua vez, como objetivos específicos se pretende o seguinte:

- a) Explicar a dinâmica das ações agrárias propostas em cidades do interior do Rio Grande do Sul;
- b) Comparar o tempo processual de demandas agrárias aos demais em comarcas com vara agrária e sem vara agrária;
- c) Estabelecer parâmetros para um modelo de marco normativo, a partir dos dados coletados, que assegure efetivamente a celeridade processual, função jurisdicional intrínseca à justiça social.

Consigna-se que será utilizada na elaboração do trabalho pesquisa bibliográfica e documental, com adoção dos métodos histórico-dialético e hipotético-d.

De acordo com Fonseca (2002, p. 32), a pesquisa documental *“permite fazer análises qualitativas sobre determinado fenômeno, mas também é possível fazer análises quantitativas, quando se analisam banco de dados com informações numéricas, por exemplo.”*

Por fim, registra-se que se pretende vislumbrar perspectivas de regulação da expansão das varas agrárias como um direito social de celeridade processual e resolução efetiva de conflitos.

CAPÍTULO 01. FALHA NA LEGISLAÇÃO AGRÁRIA: FALTA DE REGULAMENTAÇÃO QUE ENSEJA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS

1.1 Da origem do direito agrário

A relação do homem com a terra sempre esteve em transformação ao longo da história, sendo inegável que é dela que se extrai os meios de sobrevivência da própria espécie humana. Por certo, a atividade agrária é uma das atividades econômicas mais antigas existentes e, considerada a importância da terra para a humanidade, há uma preocupação em regular o seu uso, de modo que todas as sociedades já estabeleceram, e continuam a estabelecer, medidas legislativas nesse sentido.

Com efeito, é denominado Direito Agrário o conjunto de normas e princípios jurídicos que organiza as relações da atividade rural, buscando o progresso social e econômico do trabalhador do campo e o enriquecimento da coletividade a partir da promoção da função social da terra. A grosso modo, pode-se dizer que o direito agrário é um ramo do direito que regula a relação do indivíduo com a terra.

No Brasil, antes mesmo da chegada de Pedro Álvares Cabral, o regime da propriedade agrária já havia começado em decorrência de diversos tratados celebrados por Portugal com outros países, como o de Alcáçovas (1479), a Bula Inter Coetera (1492) e o de Tordesilhas (1494), pois as terras aqui pertenciam à Coroa Portuguesa. (CATANEO, 2012, p. 03)

Nada obstante, foi somente em 1530 que teve início a colonização do território brasileiro, com a expedição do navegador português Martim Afonso de Souza, ao qual foi concedido poder para dar terras às pessoas que tivessem interesse em povoá-las e cultivá-las, através de concessões, denominadas sesmarias. Assim, a evolução da legislação fundiária brasileira pode ser dividida em quatro períodos: 1º) regime de sesmarias, de 1500 a 1822; 2º) regime de posse, de 1822 a 1850; 3º) regime da Lei de Terras de 1850 a 1889; e 4º) regime republicano, de 1889 aos dias atuais. (CHIAVARI; LOPES, 2016, p. 14-15)

As sesmarias têm origem em lei portuguesa promulgada à ordem de D. Fernando I, em 1375, com objetivo de solucionar crise agrícola e de abastecimento de alimentos, causada pelo êxodo rural, em razão do crescimento das cidades. A Lei das Sesmarias exigia o cultivo das terras pelos senhores feudais, sob pena de perderem o seu direito àquele se propusesse à explorá-las e cultivá-las.

Modelada com base em usos e procedimentos legais legados pela tradição, essa norma jurídica constituiu-se no principal meio de promoção da colonização e do aproveitamento dos vastos territórios do além mar que a expansão ultramarina colocou sob domínio da Coroa lusitana. A transposição deste instituto jurídico para terras brasileiras deu-se em face do desejo da Coroa portuguesa de promover o povoamento e o aproveitamento por particulares, de um lado, e, de outro, da ausência de um meio legal alternativo para viabilizar aqueles intentos. (NOZOE, 2006, p. 02-03)

Desse modo, o instituto foi aproveitado diante da necessidade de ocupar efetivamente o território brasileiro, e colonizá-lo. Consistia na concessão gratuita de frações de terras a particulares, proporcionais a sua capacidade de cultivo, com a condição de que a explorassem pelo período de cinco anos, pagassem o foro, isto é, um sexto da sua produção, à Coroa Portuguesa.

A introdução do regime das sesmarias no Brasil-Colônia foi um imperativo do mercantilismo, pelo qual a colônia se inseria no processo de acumulação de riqueza do capitalismo, unindo a circulação de mercadorias com a produção de riquezas como fonte da expansão do capitalismo comercial, garantindo recursos minerais e agrícolas à Metrópole portuguesa. (MAIA, 2016, p. 106)

Ressalte-se, contudo, que não era realizada a transferência de domínio da terra, a qual permanecia sob a propriedade do monarca português, que podia revogá-la se assim entendesse, em caso de descumprimento das condições estipuladas.

Embora a legislação de regência estipulasse que o colono receberia glebas proporcionais à sua capacidade de cultivo, na prática, em regra, eram concedidas vastas extensões de terra, independentemente da capacidade de exploração do beneficiário. (CHIAVARI; LOPES, 2016, p. 14-15)

Ainda, havia ineficiência por parte da Coroa Portuguesa na fiscalização dos limites territoriais das concessões, bem assim de sua efetiva exploração, de modo que não foi possível impedir a formação de grandes latifúndios improdutivos. (CHIAVARI; LOPES, 2016, p. 14-15)

Além disso, as terras eram formalmente concedidas apenas a uma elite bem relacionada, restando aos lavradores pobres a ocupação das margens das grandes propriedades, ou mesmo a exploração da sua força de trabalho pelo sesmeiro. No entanto, como havia abundância de terras, a posse irregular se espalhou pelo território brasileiro, não só pela ausência de delimitação das concessões, mas pela ocupação do pequeno lavrador, que não tinha condições de solicitar uma sesmaria. (CHIAVARI; LOPES, 2016, p. 14-15)

Oportuno destacar que muitos conflitos de terras, desde os primórdios, ocorrem por desconhecimento e confusão das partes em relação à posse, domínio, detenção e propriedade, institutos que, apesar de semelhantes e complementares, não se confundem, uma vez que são autônomos e possuem trâmites distintos, pois existem múltiplos direitos sobre o mesmo bem.

Consigno, além disso, que a posse é adquirida quando alguém exerce, de fato, algum dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204, ambos do CC), sendo que as ações possessórias visam a discutir somente a posse do imóvel, independente de quem seja a propriedade.

De acordo com Borderes (2009), é complicado alcançar um conceito único de posse, tendo em vista que essa se transforma, conforme a natureza jurídica que assume.

Em relação à propriedade, por sua vez, de acordo com o art. 1.228, do Código Civil, possibilita ao proprietário *“usar, gozar e dispor da coisa, e reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”*.

Por conseguinte, com a publicação da Carta Régia em 1699 buscou-se a oficialização das concessões até então realizadas, sendo necessária a revisão e confirmação dos atos de doação de terras. Já no final do século XVIII, passou-se a exigir a medição e demarcação das áreas concedidas, o que, em realidade, dificultou o procedimento de regularização, uma vez que as medições eram raramente feitas, em razão da ausência de profissionais técnicos para tanto, e do alto custo do procedimento. (CATANEO, 2012, p. 04-05)

Diversas leis foram promulgadas no intuito de restringir as doações em sesmarias e regular as posses desses pequenos lavradores, o que ocasionou o aumento de litígios judiciais morosos e onerosos ao precário sistema judicial existente. Diante disso, os senhores de terra mais poderosos tomaram vantagem, em prejuízo da marcha da colonização que se desejava acelerar.

Das faltas de medições nasceu a maior desordem, porque ciente ou incientemente foram os posseiros entrando, e quando mais descobertas as regiões, foram melhor conhecidas as localidades, grandes estabelecimentos existiam já nas terras concedidas. E por essa mesma ignorância que tinha o posseiro do que compreendia o concedido, novas concessões de sesmarias se verificaram dentro das já concedidas, e quando o tempo mostrou o erro, os estabelecimentos estavam já feitos. Desta marcha das coisas nasceram mais demandas do que se deram sesmarias no Brasil; e se excetuarmos um ou outro sesmeiro que mediu e realizou toda a terra que lhe fora dada, grande parte deixou cair as sesmarias em comisso, e o maior número contentou-se

com cultivar uma parte delas. Já tarde o Sr. D. João VI pretendeu melhorar este estado de coisas e por seu Alvará de 25 de janeiro de 1809 ordenou que a Mesa do Desembargo do Paço não mandasse passar carta de concessão de sesmaria ou de confirmação das que concedessem os governadores e capitães-generais, sem sentença passada em julgado. (...) As demandas, pois à proporção que a população ia crescendo e se movendo para o interior, recresceram e chegaram as coisas ao ponto que em 1822 se julgasse melhor não fazer mais concessões de terras por título de sesmaria, porque a experiência havia mostrado que produziam elas mais desordens entre os cultivadores e punham cada vez mais duvidosa a propriedade territorial. (CATANEO, 2012, p. 05 *apud* MENEZES, 1830, p. 09-10)

Nesse contexto, a situação fundiária no Brasil tornou-se caótica, o que culminou com a suspensão das concessões de terras em sesmaria, em 17 de julho de 1822, pela Resolução nº 76, às vésperas da Independência do Brasil. (CATANEO, 2012, p. 05)

Com a suspensão das concessões de sesmarias, e a independência do Brasil da Coroa Portuguesa, sobreveio um período de inexistência de disciplina legal acerca das questões fundiárias. Ainda que a Constituição Imperial de 1824 assegurasse o direito de propriedade, na falta de um regime jurídico sobre aquisição de terras, a posse tornou-se a única maneira de ocupação do território brasileiro, agravando a crise fundiária. (CHIAVARI; LOPES, 2016, p. 15)

O fim do Brasil Colônia ocorreu no mesmo período em que acontecia um processo global de industrialização europeia e no próprio abastecimento agrícola do mercado interno europeu, fomentando a agricultura brasileira, e exigindo a exploração de uma variedade de culturas, bem assim da pecuária.

Nesse prisma que acontecia uma exacerbada ocupação de terras pelo território brasileiro, por todas as classes sociais, mas principalmente pelos grandes proprietários. Por consequência, houve uma multiplicação de litígios fundiários e luta de classes no campo (MAIA, 2016, p. 109-110).

O apossamento ilegal, grilagem, terá duas finalidades: a monocultura agrícola de exportação, baseada no latifúndio, e a cultura de subsistência, realizada pelos pequenos e médios proprietários de terras, voltada ao mercado interno. A cultura de exportação e a cultura de subsistência, que envolvem interesses de classe distintos e antagônicos, vão se chocar e aprofundar a divisão do trabalho e da produção no campo, acirrando as contradições no processo de produção de riquezas, o que oporá, objetivamente, os interesses da burguesia agrária aos interesses do campesinato. Como resultado: a multiplicação dos litígios agrários, mais luta de classes no campo.

Por fim, isso determinará nova regulação jurídica da estrutura fundiária brasileira com o objetivo de proteger e de reproduzir as relações sociais de produção agrárias mais vantajosas à burguesia agrária, o que a Lei nº 601/1850, chamada Lei de Terras, vai desempenhar. (MAIA, 2016, p. 110-111)

Diante desse contexto, a consolidação do novo Império Brasileiro dependia do estabelecimento de leis que promovessem uma ordenação fundiária e o controle sobre as terras ainda não exploradas, cuja ocupação desordenada se expandia rapidamente. (CHIAVARI; LOPES, 2016, p. 15).

No entanto, com o impedimento do tráfico de escravos pela Inglaterra, e a edição de leis como a Lei Eusébio de Queiroz (1850), que proibiu o tráfico negreiro no Brasil, a Lei do Vinte Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), com a perspectiva da abolição da escravidão e o incentivo da imigração estrangeira, o novo governo julgava indispensável dificultar a livre ocupação das terras por escravos libertos e novos imigrantes, para que estes servissem de mão de obra nas grandes lavouras, atendendo o interesse da classe dominante, isto é, dos grandes fazendeiros.

Para tanto, foi editada a Lei nº 601/1850, conhecida como Lei de Terras, a qual exigia daquele que pretendesse obter a legitimação do direito de propriedade o pagamento pela terra, o que impedia o acesso àquela parcela da sociedade desprovida de recursos financeiros, como os ex-escravos e seus descendentes, imigrantes e posseiros de poucos recursos. (MAIA, 2016, p. 111)

A Lei nº 601/1850, regulada pelo Decreto n.1318 de 30/01/1854, tinha como objetivos principais: a) a defesa das terras devolutas contra a posse violenta, o esbulho possessório; b) a outorga de títulos aquisitivos de propriedade aos detentores de sesmarias, chamados sesmeiros; c) a outorga de títulos aquisitivos de propriedade a concessões de terras; d) o asseguramento dos títulos aquisitivos de propriedade de terras devolutas, desde que por posse mansa e pacífica, não contestadas por terceiros. (MAIA, 2016, p. 111)

A Lei de Terras, desse modo, instituiu nos seus artigos inaugurais a compra como meio principal de aquisição de terras, estabelecendo como exceção as áreas localizadas na fronteira do território brasileiro, que poderiam ser doadas gratuitamente pelo Estado, e criminalizando o apossamento de terras públicas. (CHIAVARI; LOPES, 2016, p. 16).

Após a superação do entendimento do direito à propriedade como absoluto no século XX, e maior intervenção estatal na forma como esse direito é exercido, foi retomada a noção da utilidade social da terra. Com isso, as normas legais buscaram consagrar o direito à propriedade como fundamental, desde que atendida sua função social, a fim de garantir o mínimo de dignidade à pessoa, e preservar o meio ambiente.

1.2 Da função social da propriedade

A função social da propriedade rural alcançou diferentes perspectivas ao longo da história da humanidade, percebendo-se o seu caráter multidimensional.

Assim, a função social pode ser representada sob concepção econômica, em razão da exigência do aproveitamento racional e adequado da terra; sob a ambiental, por causa da necessidade de utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; e a social, para observância das normas reguladoras das relações de trabalho e exploração que assegurem o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Nada obstante, observa-se que a compreensão da função social da propriedade rural por muitas vezes é reduzida à produtividade da terra. Por outro lado, entende-se, também, que a função social apenas integra o conceito de produtividade.

A partir da leitura do texto de Marés, extrai-se uma crítica ao entendimento do que consiste a função social da propriedade para os operadores do direito, por ser repetidamente confundida com a produtividade da terra sob a ótica capitalista, isto é, de que é necessário produzir bens de consumo na propriedade para que ela atenda sua função social.

De outro viés, Las Casas e John Locke, que foram contemporâneos do final do Séc. XVII, consideram em suas obras a terra como provedora, como a fonte de todas as riquezas e culturas e sobretudo o meio pelo qual o ser humano alcança os produtos que lhe servem de alimento, vestuário, remédio ou conforto. Para os autores, portanto, o direito de uso se confunde com o direito de propriedade, visto que a terra foi cercada para o uso, e disso surgiu a propriedade privada.

No século XVIII e XIX, os juristas liberais criticavam a intromissão do Estado no regime de propriedade da terra, defendendo que cada proprietário haveria de usar a terra porque era de seu interesse e não de sua obrigação, pois o uso é apenas um direito do proprietário, que poderia exercê-lo ou não, mas ainda que não o exercesse, não o perderia.

Pela lógica do capitalismo, em teoria, nenhum proprietário deixaria a terra sem lavrar, porque deixaria de produzir, o que iria de encontro ao seu interesse. Contudo, a terra passou a ser utilizada como reserva de valor, servindo de garantia aos bancos, o que não exigia do proprietário o investimento e dispêndio inerente à

atividade agropecuária. Por consequência, de acordo com Marés, o pensamento dos liberais de que o direito sobre a terra era absoluto, e de que a faculdade de explorá-la era do proprietário, a tornou uma simples mercadoria.

Destarte, para o direito capitalista, o uso da terra só geraria propriedade quando o Poder Público, o Estado, ou o Rei formalmente autorizassem ou concedessem o direito de uso, como no caso das sesmarias, ou como no cercamento inglês; e através da usucapião, que é o uso continuado pelo indivíduo, como se dono fosse, de um bem.

Nos séculos XIX e XX, entretanto, se desenvolveram as ideias de bem-estar social, que impuseram aos proprietários de terras condições para que as usassem, com objetivo de coibir a transformação da terra em reserva de valor, e para diminuir os preços dos bens da terra, possibilitando a redução dos salários urbanos. Nesse contexto que houve a vinculação da função social da propriedade rural com o termo da produtividade, como condição ao exercício do direito de propriedade.

As constituições brasileiras do século XX (1934, 1937, 1946, 1967 e 1969), assim como a orientação internacional da época, legitimaram a intervenção na propriedade privada e nos contratos pelo Estado, assim como maior regulação na ordem econômica, com estabelecimento de políticas públicas de saúde, trabalho, desenvolvimento, educação, produção agrícola etc.

Outrossim, em 1964 foi promulgada a Lei n.º 4.504, conhecida como o Estatuto da Terra, a qual adotava a função social como paradigma para a qualificação da propriedade, estabelecendo em seu art. 2º que “a propriedade da terra desempenha integralmente sua função social quando: a) favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividades; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.”

Conforme Marés, a confusão entre produtividade e função social ficou estabelecida no Estatuto da Terra já pela conceituação de reforma agrária e política agrícola dada no art. 1º, a saber:

“§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país”.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu de forma semelhante as características da função social da propriedade rural, no seu art. 186, *verbis*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Para Marés, a confusão foi restabelecida pela nova ordem após o período ditatorial, porque, embora a Constituição Federal de 1988 contemple a possibilidade de desapropriação da propriedade rural para fins de reforma agrária quando não cumprida sua função social, estabelece como exceção a pequena e média propriedade rural, desde que o proprietário não possua outra, e seja a propriedade produtiva.

Marés defende que a função social da propriedade não pode ser confundida com a necessidade de estimular a produção em massa de bens de consumo, visto que a terra é necessária não só para sustentar mercadorias, mas também para manter viva a biodiversidade. Conforme o autor, da relação do homem com a terra que surgem diversas formas de sociedades, de organizações humanas, de mitos e cultura. Assim, é a sociodiversidade aliada à biodiversidade que representa da forma mais precisa a função social da terra.

O Estatuto da Terra ao fundamentar-se na doutrina da função social da propriedade, pressupõe que toda riqueza produtiva tem finalidade social e econômica, e aquele que dispõe da propriedade deve cultivá-la em benefício próprio e da comunidade.

Com efeito, a função social integra o conceito de propriedade, de modo que, além do direito de usar, gozar e dispor da terra, há o dever social de garantir a existência digna do homem.

Destaca-se que após a superação do entendimento do direito à propriedade como absoluto no século XX, e maior intervenção estatal na forma como esse direito é exercido, foi retomada a noção da utilidade social da terra. Com isso, as normas legais buscaram consagrar o direito à propriedade como fundamental, desde que atendida sua função social, a fim de garantir o mínimo de dignidade à pessoa, e preservar o meio ambiente.

Portanto, embora existe na legislação de regência a exaltação a valores outros e maiores do que a mera produtividade, a forma como as relações sociais e econômicas atualmente ocorrem, muito por influência do sistema capitalista, vincula a noção popular da função social da propriedade ao conceito de produtividade.

Registro, por oportuno, que a função social da propriedade e o acesso à moradia se tratam de institutos jurídicos que não devem ser vistos de maneira absoluta, tampouco são capazes de descaracterizar a irregularidade na permanência de eventual indivíduo no imóvel de propriedade e posse jurídica do Estado, um exemplo interessante acerca da matéria de domínio público.

Nesse sentido, colaciono precedentes do STJ e do TJRS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESBULHO DE TERRENO DA UNIÃO. ARTS. 43, 98 A 103 E 1.210 DO CÓDIGO CIVIL. REINTEGRAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE. ARTS. 8º E 560 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. ART. 102 DO CÓDIGO CIVIL. REGIME NORMATIVO ESPECIAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO. ARTS. 20 E 71, CAPUT, DO DECRETO-LEI 9.760/1946. PAGAMENTO PELA MERA PRIVAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL PÚBLICO. ART. 10, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.636/1998. DANO PRESUMIDO. ART. 6º DO DECRETO-LEI 22.398/1987. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DESFORÇO IMEDIATO. IRRELEVÂNCIA POSSESSÓRIA DA INCÚRIA DE AGENTES PÚBLICOS. ART. 1.208 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

1. Na origem, trata-se de ação movida pela União com pedidos de reintegração e imissão na posse, demolição de construções existentes e pagamento pela ocupação e aproveitamento irregulares de terreno de propriedade da Marinha do Brasil (antigo Sanatório Naval de Nova Friburgo). Atribui-se a invasão inicial a ex-funcionário civil do Comando da Marinha, o qual, posteriormente, transferiu a área a diversas pessoas, entre elas o réu na presente demanda.

DOMÍNIO PÚBLICO: PROPRIEDADE, POSSE E DETENÇÃO PRECARÍSSIMA

2. Ao contrário do que poderia sugerir a história fundiária do Brasil, o domínio público não se encontra em posição jurídica de inferioridade perante o domínio privado, como se equivalesse a algo de segunda classe ou, pior, de nenhuma classe. Longe disso, o legislador, com o objetivo primordial de salvaguardar interesses maiores da coletividade do hoje e do amanhã, encarregou-se de instituir um superdireito de propriedade do Estado, conferindo-lhe qualidades e prerrogativas peculiares, como indisponibilidade (inalienabilidade e imprescritibilidade) e autotutela administrativa, inclusive

desforço imediato. Por isso, as garantias estabelecidas nos arts. 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil/2015 ganham densidade, realce e urgência extremos no campo do patrimônio público, embora normas especiais possam afastar, sempre e exclusivamente para ampliar, o grau de proteção, o regime civilístico e processual ordinário (*lex specialis derogat legi generali*).

(...)

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: RESSARCIMENTO PELA OCUPAÇÃO, USO OU APROVEITAMENTO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO 6. O legislador se encarregou de arbitrar, em percentual prefixado mínimo, remuneração a ser paga pelo ocupante ilegal, tomando por base o valor de mercado da coisa (art. 10, parágrafo único, da Lei 9.636/1998). Na perspectiva jurídica, não se cuida nem de pena, nem propriamente de indenização por danos causados ao bem ou ao proprietário, mas de ressarcimento ao Estado – reservado a evitar enriquecimento sem causa – pela mera "privação" do imóvel. Na essência, está-se diante de dever de "restituir o indevidamente auferido" com a ocupação "sem justa causa" do bem. Conforme o art. 884, caput, do Código Civil, caracteriza enriquecimento sem causa ocupar, usar ou aproveitar ilicitamente a totalidade ou parte do patrimônio alheio, comportamento agravado quando envolve privatização e exploração comercial de bens constitucional ou legalmente afetados ao serviço da sociedade e das gerações futuras.

7. O percentual de 10% vem amparado em duas únicas causas objetivas: o domínio público e a ocupação irregular, nada mais. Configuração que se equipara a dano presumido, *in re ipsa*, alheia quer à má-fé do esbulhador, quer à demonstração matemática, pela União, de lesão concreta e de sua extensão, já que o legislador trouxe a si o arbitramento de percentual razoável, calculado a partir do valor de mercado, real e atualizado, do bem. Em síntese, paga-se exclusivamente pela ilicitude da ocupação e pelo desfalque direto e indireto do patrimônio federal. A tarifação em 10% não obsta que a União busque, em acréscimo, mediante prova pericial, restituição do "indevidamente auferido" (art. 884, caput, do Código Civil), de modo a retirar do infrator tudo – centavo a centavo – o que lucrou com uso e aproveitamento irregulares do imóvel, mormente se para finalidade comercial. Potente mecanismo talhado outrossim para evitar que a ilicitude compense financeiramente, desidratação monetária que constrange incentivos à massificação, banalização e perpetuação de esbulho do patrimônio público.

(...) (REsp 1.755.340/RJ, Ministro Relator: Herman Benjamin, Julgado em: 08/10/2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DEMOLITÓRIA. BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO. POSSE JURÍDICA. A ação demolitória visa proteger a propriedade de construção ilicitamente iniciada e irregularmente já concluída. Tratando-se de imóvel público, a posse é inerente ao domínio, razão pela qual não há necessidade de sua demonstração pelo ente público. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária. Outrossim, a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana ou o direito à moradia são institutos jurídicos que não devem ser vistos de maneira absoluta, nem são capazes de descaracterizar a construção/ocupação irregular do apelante. Sentença de procedência da pretensão demolitória mantida. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 50003936120178210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 22-04-2022) Grifei.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. ESBULHO CARACTERIZADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS À CONCESSÃO DA TUTELA. NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DESOCUPAÇÃO DESCUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA. REINTEGRAÇÃO. LIMINAR. O DEFERIMENTO DE MEDIDA

LIMINAR DE NATUREZA POSSESSÓRIA, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NOS ARTIGOS 554 E SEQUINTE DO CPC/15, PASSA PELA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC/15. POSSE JURÍDICA. PERTENCENDO O BEM AO MUNICÍPIO, OSTENTA ESTE A CHAMADA POSSE JURÍDICA, QUE GERA PRESUNÇÃO EM PROL DO AUTOR DE EXISTÊNCIA E ANTERIORIDADE EM RELAÇÃO À POSSE. CASO. DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO – TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA CONSEQUENTE POSSE JURÍDICA DO ENTÉ MUNICIPAL SOBRE A “RES SOLI” LITIGIOSA, BEM COMO O ESBULHO PRATICADO PELA AGRAVANTE, É DE SER MANTIDA A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA REINTEGRAR O MUNICÍPIO NA POSSE DO IMÓVEL. ADEMAIS, TRATANDO-SE DE BEM PÚBLICO, HÁ UMA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA COISA COM A FINALIDADE PÚBLICA, O QUE SE DENOMINA DE POSSE JURÍDICA, A QUAL INVIABILIZA A AQUISIÇÃO DA POSSE POR PARTICULAR, APENAS SENDO POSSÍVEL A MERA DETENÇÃO. PORTANTO NÃO HÁ FALAR EM BURLA AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA, POIS NÃO SE MOSTRA ADEQUADO O ESTADO DISPOR DE BEM PÚBLICO EM PRIVILÉGIO DE PARTICULAR, EM DETRIMENTO DE OUTROS CIDADÃOS, QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO IDÊNTICA OU MENOS FAVORECIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52156256320218217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 27-01-2022)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR POSSESSÓRIA. POSSE JURÍDICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE A MUNICÍPIO. ESBULHO CARACTERIZADO. INARREDÁVEL O DIREITO POSSESSÓRIO DO ENTÉ PÚBLICO SOBRE A ÁREA OCUPADA, ANTE A NATUREZA PÚBLICA DO BEM, A QUAL LHE CONFERE A CHAMADA POSSE JURÍDICA, QUE DISPENSA MAIORES INDAGAÇÕES SOBRE SUA EXISTÊNCIA E ANTERIORIDADE. ESBULHO TAMBÉM CARACTERIZADO, ATÉ PORQUE O PARTICULAR SOMENTE PODER EXERCER, LEGITIMAMENTE, POSSE EXCLUSIVA SOBRE BEM PÚBLICO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO OU PERMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NO CASO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CAUTELA PELO JUÍZO QUE TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A CONCLUSÃO DE QUE SE TRATA DE MEDIDA EXTREMA NO ÂMBITO DA PANDEMIA DO COVID-19. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DIREITO À MORADIA. A PROMOÇÃO DA JUSTA DISTRIBUIÇÃO DA PROPRIEDADE E O CONDICIONAMENTO DE SEU USO AO BEM ESTAR SOCIAL SÃO FUNÇÕES DO ESTADO, ANTE O PODER GERAL A ELE CONFERIDO PELA CARTA POLÍTICA EM VIGOR. É DEFESO AO PARTICULAR, PORÉM, QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO OU O PRETEXTO APRESENTADO (INCLUSIVE O DE NÃO POSSUIR OUTRO LOCAL PARA FIXAR SUA MORADIA), INVADIR PROPRIEDADE ALHEIA, COM O INTUITO DE FAZER CUMPRIR SUA FUNÇÃO SOCIAL. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 51185277820218217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 26-10-2021)

A função social da propriedade, portanto, adquire diferentes dimensões, podendo ser concebida pela perspectiva econômica, com o adequado manejo das técnicas agrícolas para a produção consciente de alimentos e outros bens de consumo necessários; ambiental, com a preocupação da necessidade de utilização

adequada e consciente dos recursos naturais, no intuito de preservação do meio ambiente para as gerações futuras; e social, para manutenção de saudáveis relações de trabalho entre os proprietários e trabalhadores, e preservação de heranças culturais.

Não obstante, não deve ser aplicada de forma absoluta, sendo que em casos de posse jurídica o direito possessório do Ente Público se sobrepõe ao princípio da função social e moradia, como restou evidenciado nas hipóteses dos casos supracitados.

1.3 Das fontes do direito agrário no Brasil

Entre as fontes do direito agrário, há a Constituição Federal, que dispõe acerca dos princípios que devem ser utilizados para a matéria e apresenta diversos dispositivos que atendem aos interesses do campesinato no plano agrário, como o da função social citado no tópico anterior, dos mais importantes a serem aplicados.

Não obstante, salienta-se que se deve respeitar os princípios da dicotomia do direito agrário (art. 187, da CF), da proteção à propriedade rural produtiva, à pequena e à média propriedade e à propriedade familiar (art. 185, da CF), primazia da utilização da terra, redistribuição das propriedades imobiliárias inadequadas compatibilização da destinação de terras públicas e devolutas com a política agrícola e a reforma agrária (art. 188, da CF), limitação de alienação ou concessão de terras públicas (art. 188, da CF), *in verbis*:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Ainda, importante destacar que, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da CF, o monopólio de legislar acerca da matéria agrária pertence à União.

Outrossim, há o Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/64), fonte que estrutura o direito agrário e foi um marco no ordenamento jurídico acerca do assunto.

A proposta do Estatuto da Terra era a reforma agrária, com a extinção dos minifúndios e latifúndios, no entanto, os institutos criados para prevenir a desapropriação da propriedade privada pelo Estado, como a tributação progressiva, e as medidas de apoio técnico e econômico à produção, apenas estimularam o crescimento da produção no campo. (MAIA, 2016, p. 117-118)

Além disso, o Estatuto da Terra estabeleceu um novo regime jurídico para a propriedade privada, isto é, a função social da propriedade. De acordo com o seu Art. 2º, §1º, *“A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem”*. (BRASIL, 1964).

Não obstante, em realidade, o Estatuto da Terra não contribuiu com medidas práticas para solução das demandas por terra dos camponeses, prevalecendo os interesses dos grandes proprietários, que receberam maior incentivo pelo regime militar, promovendo a modernização do latifúndio, por meio do crédito rural subsidiado, sem efetiva fiscalização do cumprimento dos princípios previstos na lei para o atendimento da função social da propriedade. (MAIA, 2016, p. 118-119)

Destaca-se, por oportuno, o referido por Carlos Marés sobre a legislação suprarreferida (2003, p. 110):

No Brasil, o Estatuto da Terra seguiu a tradição dos sistemas anteriores de permitir um discurso reformista ao Governo, mas impedir, de fato, uma quebra da tradição latifundiária da ocupação territorial. É verdade que modernizou os termos, humanizou os contratos, impediu velhas práticas, mas na essência manteve intacta a ideologia da supremacia da propriedade privada.

No mais, igualmente são fontes formais a Lei da Reforma Agrária (Lei nº 8.629/1993) e a Lei de Desapropriação (Lei Complementar nº 76/1993).

A evolução da legislação agrária brasileira demonstra que sempre houve a preocupação em positivar o incentivo à exploração da terra para produção de riquezas, desde as concessões de sesmarias, à Lei de Terras, depois ao Estatuto da Terra, transformando-se ao que hoje foi elevado a princípio constitucional.

1.4 Do ajuizamento de ações judiciais em razão da falta de regulamentação

De início, oportuno destacar que existe uma histórica dificuldade na execução das leis propostas, esvaziando sua eficácia. Como visto, já no início da colonização do Brasil verificou-se a inépcia dos detentores do poder em executar a distribuição de terras, visto que as sesmarias não foram registradas e demarcadas em sua maioria, além do que, não havia fiscalização de seu uso produtivo.

Igualmente, com o fim do Brasil-Colônia, e a Independência do Brasil, a Lei de Terras de 1850 apenas trouxe ao Judiciário conflitos fundiários não solucionáveis, diante da dificuldade de medição das terras, e impossibilidade de regularização das posses devido à ausência de recursos financeiros dos posseiros, pequenos lavradores, e comunidades tradicionais. Evidenciou-se, novamente, a ineficácia da lei para resolver os conflitos fundiários instalados, bem como a inépcia das autoridades em fazer cumprir a própria lei, estimulando a manutenção de latifúndios improdutivos, pequenas propriedades irregulares e posses sobre terras públicas.

Da mesma forma, a promulgação do Estatuto da Terra, com proposta de reforma agrária, não foi eficaz para uma justa distribuição de terras e solução dos conflitos do campo, em razão do contexto político da Ditadura Militar e, sobretudo, porque ao longo de toda a história, se privilegiou o interesse dos grandes proprietários de terras.

Nada obstante, com a redemocratização do país, e previsão constitucional da função social da propriedade como um princípio da ordem econômica e da política agrícola e fundiária, bem assim a criação de varas judiciais especializadas em

Direito Agrário para solução dos conflitos fundiários, surge um instrumento em potencial para democratização do acesso à terra.

Ademais, a existência de conflitos judiciais decorrentes das relações de coproprietários de terras, em razão do estado de indivisão da propriedade rural, é fenômeno recorrente, especialmente em comarcas do interior do Estado do Rio Grande do Sul, onde a atividade econômica é marcada pela exploração da agropecuária.

Ocorre que, apesar de sua evidente importância, o direito agrário ainda não tem um código próprio, o que faz com que sua autonomia ainda não esteja consolidada dentro do sistema jurídico. Mesmo assim, o direito agrário está relacionado constantemente com outros ramos, como o direito civil, penal, tributário, internacional e outros. A maioria da doutrina considera o direito agrário como híbrido: seu conteúdo abrange questões pertinentes tanto ao direito público, quanto ao privado, sendo que a definição se dá de acordo com o caso concreto (SANTIAGO, 2016).

No entanto, muitas vezes, para a efetiva solução do litígio não é possível a aplicação literal da lei agrária, num processo simplista de silogismo - premissa maior, menor e conclusão. Assim a figura do julgador toma o protagonismo para solução desses conflitos, uma vez que há a necessidade das partes ingressarem com ações judiciais.

A Emenda Constitucional n°. 45, de 08 de dezembro de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, alterou a redação do art. 126, que atualmente assim dispõe:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. (BRASIL, 1988)

Segundo de Paula (2011, p. 102-103), são da competência da Justiça Agrária

as questões oriundas do domínio e da posse da terra rural, pública ou particular; as ações discriminatórias de terras devolutas, federais ou estaduais; as ações demarcatórias ou divisórias de imóveis rurais; as desapropriações, por interesse social, para fins de reforma agrária; as questões relativa aos negócios jurídicos agrários, compreendendo contratos agrários, financiamentos, seguros, armazenagem, transporte; os registros públicos pertinentes a imóvel rural incluindo o registro Torrens; as questões

derivadas da interferência do governo na vida rural como tributação; os delitos agrários, assim considerados os que tenham causas, objetos e/ou consequências predominantemente agrárias.

Para o autor, o juiz da Vara de Direito Agrário deve, ainda, ter conhecimento sobre matéria ambiental, indígena e minerária, visto que tais matérias são importantes à resolução dos conflitos fundiários. (DE PAULA, 2011, p. 102-103)

O ponto crucial em relação ao Direito Agrário refere-se à autonomia jurisdicional. O problema situa-se com relação à práxis. A autonomia jurisdicional é uma “bandeira de luta” dos jus agraristas comprometidos com a efetivação dos princípios basilares desse ramo do conhecimento jurídico. Trata-se da aplicação dos conceitos e preceitos constitucionais da função social da propriedade como efetivação de direitos fundamentais.

Os conflitos agrários ou fundiários quase sempre acontecem no interior ou nos recônditos sertões do país. Assim, *prima facie*, as demandas caem necessariamente nas mãos de juízes de Direito de Primeira Entrância, que formados sob a égide civilística, prescindem tanto da normatividade do Texto Constitucional como também da teoria jurídica jus agrarista, cuja natureza e regime jurídico distinguem do ramo privatista. (DE PAULA, 2011, p. 100-101)

Desse modo, tem-se que a exigência constitucional para criação de varas especializadas em Direito Agrário busca concretizar o princípio da função social consagrado pela Constituição Federal de 1988, para democratizar o acesso à terra através de uma justiça melhor capacitada para lidar com os conflitos fundiários.

Com efeito, a realidade do campo é peculiar em relação àquela vivenciada nos meios urbanos, bem assim os valores do homem rurícola. A essencialidade da terra como meio de sustento ao homem e como bem de valor torna os conflitos agrários passionais, exigindo do operador do direito maior sensibilidade, capacitação e celeridade na solução.

A história demonstra que a evolução da legislação agrária nem sempre esteve dissociada dos anseios daquelas pessoas alijadas do exercício do direito à terra, no entanto, as políticas públicas necessárias à materialização desse direito não foram executadas, em razão do desinteresse de quem desempenha o poder.

Diante disso que as varas especializadas em Direito Agrário possuem papel fundamental para transformação do direito, constituindo potencial instrumento para concretização da função social da propriedade, da efetivação de interesses coletivos

e socioambientais, não se limitando ao entendimento da natureza absoluta do direito de propriedade privada, mas com uma compreensão jurídica mais ampla, plural e democrática do acesso à terra.

Ademais, considerando o perfil constitucional acolhido pela Constituição Brasileira de outubro de 1988, tem-se que a consolidação do Estado Democrático de Direito demanda a atuação do poder judiciário, de forma a dar à constituição força jurídica e não apenas política, devendo o texto constitucional ocupar o centro do ordenamento jurídico, por força da constitucionalização do direito, movimento que apresenta como marco histórico a formação do Estado Constitucional de Direito e como marco teórico a jurisdição constitucional (GRAU, 2009).

As ideias de Grau (2009) calham com a quadra histórica atual, pois buscam dar ao direito, e à lei conseqüentemente, interpretação que atende aos parâmetros político-conceituais agregados pela Constituição de 1988. Com efeito, defende Grau existir norma jurídica e norma de decisão. A primeira decorre da interpretação do texto normativo, enquanto a outra decorre da formulação de uma decisão judicial. A constituição do direito pelo intérprete autêntico se dá, segundo o autor, porque ele completa o trabalho do autor do texto normativo.

Essa produção do direito pelo intérprete autêntico se mostra indispensável na atual conjuntura constitucional pátria, que prima pelos direitos fundamentais e pela democracia, cuja consolidação requer a participação popular na interpretação do texto constitucional.

Nesse sentido, ao extrair do texto a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto considerando também a realidade, o intérprete autêntico agrega a sua decisão elementos hermenêuticos exteriores, que não foram levados em conta no momento de elaboração do texto. Tais elementos, sobretudo em razão das regras abertas, proporcionam uma adequada interpretação/aplicação do direito (GRAU, 2009).

Nesse diapasão, a busca pela efetivação da justiça social necessita de uma justiça efetiva, organizada e célere, o que passa pela existência de juízes capacitados.

Paula e Gediél (2017), corroborando com a premissa social do Direito Agrário e o acesso à justiça, afirmam que quando se pensa em questão agrária no Brasil, emerge o equivalente: conflito. Na opinião dos autores, o discurso do julgador contemporâneo, sendo de vara judicial, tem prevalência do interesse do mais forte (do latifúndio).

Para os autores da atualidade, a temática é atestada pela presença na mídia, no imaginário popular expressado nas rodas de conversas e nos tribunais. Essa opinião sobre a interpretação do juiz de vara judicial acerca da ação agrária pode vir a ser dirimida na efetivação de varas agrárias.

Ainda para Paula e Gediel (2017), se o Estado, que detém o monopólio da jurisdição, é responsável pela prestação jurisdicional como forma de solucionar e dirimir conflitos, então, impõe como tarefa a este, em última análise, não só exercer o *jus puniendi* advindo do conflito agrário, mas, sobretudo, implementar instrumentos materiais de Acesso à Justiça, seja por meio judicial ou extrajudicial.

Vale frisar, que não se trata de mera previsão formal de um rol de direitos que habitam a forma-código das legislações. A reivindicação é de Justiça Material, que tenha o condão de desigualar para criar igualdade, isto é, que seja capaz de reduzir as desigualdades sociais.

Percebe-se, portanto, que a justiça estadual sem uma vara especializada em questões agrária acaba por abarrotar o judiciário estadual com processos que teriam um trâmite mais rápido se houvesse uma vara específica para poder resolver esses conflitos. Fato é que poucos estados possuem alguma vara que seja agrária e as poucas que existem, tem uma realidade bastante preocupante, pois muitas delas tem uma estrutura fragilizada e juízes não especialistas, fazendo com que se tenha mais uma vez, uma justiça lenta e com um ambiente impróprio para que entre em tramitação processos pela qual entre nesse liame judicial (SABOIA, 2016).

A corroborar acerca da difícil tarefa do Poder Judiciário no exercício da atividade jurisdicional, especialmente no primeiro grau de jurisdição, diante da falta de especialidade dos Juízes de Primeira Entrância em relação à matéria, colaciono os seguintes dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente aos dois últimos anos (2022 e 2023):

O acesso à justiça aumentou em 2022 e registrou 2,9 milhões de casos novos a mais do que em 2021, o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 a 2022, o que pode denotar o ingresso de ações represadas nos anos de 2020 e 2021 em razão da pandemia. Foram 31,5 milhões processos judiciais ingressados durante o ano. O número de processos baixados também cresceu, em 3 milhões (10%), e o número de casos julgados em 2,9 milhões (10,9%). Ainda assim, o estoque processual cresceu em 1,8 milhão de processos, finalizando o ano de 2022 com o maior número de processos em tramitação da série histórica. São ao todo 81,4 milhões processos em tramitação.

(...)

No primeiro grau de jurisdição está o maior volume processual, com 93% dos

casos pendentes, 84,2% dos casos novos, 83,2% dos(as) servidores(as) da área judiciária e 85,5% dos(as) magistrados(as). Os resultados apresentados revelam pouco avanço na Política Nacional de Priorização do primeiro grau, com estagnação na proporção de servidores(as) e de cargos e funções comissionadas alocadas na primeira instância, sendo que as mudanças são basicamente derivadas de alterações nos fluxos processuais. Isto é, o segundo grau passou a ter mais processos, proporcionalmente, do que o verificado no início da política. Assim, enquanto em 2016, ano de publicação da Resolução CNJ n. 219, o percentual de casos novos trienais era de 87,1%, a proporcionalidade de casos novos caiu para 86%. Assim, avanços no cumprimento da norma é mais um efeito da redução de demanda processual do primeiro grau, do que a alocação de servidores(as) propriamente dita. A taxa de congestionamento do primeiro grau permanece, no geral, superando a do segundo grau, com uma diferença de 20 pontos percentuais (74,8% no primeiro grau e 54,3% no segundo grau). A produtividade dos(as) magistrados(as) e de servidores(as), que em 2021 foi maior no segundo grau do que no primeiro grau, voltou a inverter a curva conforme série histórica dos anos anteriores de 2009 a 2019, passado novamente o primeiro grau a ser mais produtivo que o segundo.

(...)

O acesso à justiça aumentou em 2023 e registrou 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022, o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 e 2023. Foram 35,3 milhões processos judiciais ingressados durante o ano.

O número de processos baixados também cresceu em 2,2 milhões (9,4%) e o número de casos julgados em 3,4 milhões (11,3%).

Ainda assim o estoque processual cresceu em 896,5 mil processos, finalizando o ano de 2023 com o maior número de processos em tramitação da série histórica. São, ao todo, 83,8 milhões processos em tramitação.

Assim, evidente que a falta de Varas agrárias no Brasil acaba sobrecarregando o Judiciário, especialmente dada a complexidade das demandas que envolvem a matéria.

Para fins de exemplo de ações agrárias que tramitam na justiça, tem-se as em decorrência de falecimento do titular do domínio da propriedade rural, que ocasiona a transmissão automática das relações patrimoniais do autor da herança aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, como disciplina o artigo 1.784 do Código Civil, o qual traduz o princípio da saisine.

O direito de saisine como ficção jurídica evita que a herança reste no vazio e sem titularidade até que os herdeiros se habilitem para aceitá-la. A transmissão da herança é imediata e não depende da prévia adição dos herdeiros, que sequer precisam ter conhecimento da morte do titular dos bens, e tampouco estar presentes ou gozarem da capacidade civil, sucedendo a aceitação ou o repúdio da herança em ato posterior. Igualmente independe da posse física da coisa, o herdeiro simplesmente substitui o autor da herança no exato momento de seu óbito, recebendo os bens no estado e com os vícios eventualmente existentes. (MADALENO, 2020).

Assim, enquanto não realizada a partilha dos bens do falecido, as propriedades rurais que este detinha são exploradas em regime de condomínio por todos os herdeiros, de acordo com o que regula o parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil.

Nesse contexto de dedução, a respeito da estrutura jurídica do condomínio, leciona Washington de Barros Monteiro que o Direito Brasileiro consagrou a teoria da propriedade integral ou total. Desse modo, há no condomínio uma propriedade “sobre toda a coisa, delimitada naturalmente pelos iguais direitos dos demais consortes; entre todos se distribui a utilidade econômica da coisa; o direito de cada condômino, em face de terceiros, abrange a totalidade dos poderes imanentes ao direito de propriedade; mas, entre os próprios condôminos, o direito de cada um é autolimitado pelo de outro, na medida de suas quotas, para que possível se torne sua coexistência” (MONTEIRO, 2003, p. 205-206).

Essa concepção é clara pela previsão do art. 1.314 do Código Civil de 2002, segundo o qual cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Como se nota, todos os condôminos têm, em suas mãos e ao mesmo tempo, os quatro atributos do domínio. (TARTUCE, 2019, p. 475).

O condomínio rural é uma forma de propriedade conjunta, sendo que os condôminos são coproprietários, exercendo ao mesmo tempo o direito de propriedade de frações ideais da propriedade indivisa, em uma espécie de contrato agrário. (REZENDE, 2022)

Embora os condôminos tenham direito a exercer os atributos do domínio, conforme prevê o parágrafo único do art. 1.314 do Código Civil, “Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros”. (BRASIL, 2002)

Desse modo, os herdeiros acabam vinculados em espécie de contrato agrário, como uma parceria agrícola, pois dividem os ônus e os lucros da exploração da propriedade, situação essa que origina conflitos entre os sucessores, e pode tumultuar o andamento da ação de inventário.

Na prática forense, o que se observa é que, nas ocasiões em que a propriedade rural mantém o estado de indivisão, incontáveis divergências podem surgir entre os condôminos, o que pode dar ensejo a diversas ações judiciais, como

ações possessórias pela falta de delimitação das áreas e não regulamentação do destino das benfeitorias, ação de cobrança ou prestação de contas pela exploração exclusiva da propriedade rural por apenas parte dos herdeiros.

Neste momento que começa o protagonismo judicial na solução desses conflitos, ante a ausência de previsibilidade legal de todas essas situações, bem como, não raro, a necessidade, no caso concreto, de solução contrária ao comando legal literal.

Portanto, a manutenção do condomínio rural criado por força de lei, com o falecimento do proprietário, origina direitos e deveres recíprocos entre os condôminos, cujo descumprimento estimula a disseminação de conflitos diversos, que podem levar ao ajuizamento de demandas.

A involuntariedade na formação desse condomínio rural, por certo, contribui para instauração desses conflitos, uma vez que não é de praxe no meio agrário que se estabeleçam formalmente os direitos e deveres daqueles que figuram em um mesmo polo da relação contratual.

Os contratos agrários são marcados pela presença de princípios e características próprias, sejam eles verbais ou formalizados por escrito, que representam limites para o exercício do direito de propriedade, ao mesmo tempo em que visam assegurar o cumprimento da função social da propriedade e do contrato, a licitude do objeto e a igualdade entre os contratantes. (BIZERRA et al, 2016, p. 357)

A ausência de instrumento formal que regule esta relação contratual originada de forma involuntária pelo condomínio rural, somada à dificuldade de uma tutela jurisdicional efetiva e conciliatória dos interesses conflitantes, estimula a propositura de demandas judiciais morosas e complexas.

A propriedade rural além de dar origem a diversos conflitos judiciais na esfera cível, decorrentes de divergências entre exercício dos direitos inerentes à propriedade, também resulta no aumento da criminalidade no meio rural.

A resolução destes conflitos se mostra complexa, não só pela natureza multidisciplinar, mas por exigir do julgador mais do que um processo de subsunção do fato à norma, para criar a resposta justa e adequada ao caso concreto.

Além disso, se faz importante ressaltar as demandas decorrentes de violência e de crimes ocorridos no meio rural, que, como sabido, não são fatos atuais, pois se perpetuam e crescem com o passar dos anos em todo território nacional.

Apesar da modernização da tecnologia, que trouxe diversas melhorias para o campo, as pessoas que lá residem se sentem ameaçadas pela ausência de segurança pública, vulnerabilidade dos produtores e trabalhadores rurais. Somado a isso, grande parcela da população rural se isola de grandes centros habitacionais, ocultando assim grande parte de suas mazelas.

As disputas territoriais também são fatores que contribuem para que os conflitos em áreas rurais perdurem até o presente. Os crimes praticados, em sua grande maioria, envolvem meios cruéis de execução, onde utilizam-se armas brancas, armas de fogo e até mesmo ferramentas de trabalho, ocasionados por motivos fúteis, geralmente entre vizinhos e indivíduos com o mesmo grau de parentesco, em ocasiões em que a honra ou até mesmo a masculinidade da pessoa encontra-se em disputa (FRANCO, 1993; FELIX, 2002; ZALUAR, A.; NORONHA, J. C. & ALBUQUERQUE, 1994, p. 215).

Cabe destacar, ainda, que os crimes cometidos no meio rural apresentam outras configurações além de conflitos agrários, verificando-se a ocorrência de diversos delitos como roubos, furtos, estupros, sequestros, entres outros, amedrontando as pessoas e alterando suas vidas.

Estamos diante de novos fenômenos da criminalidade moderna, e da violência que dela faz parte, muito diferente da violência costumeira dos sertões brasileiros, onde imperavam um código de honra muito claro e conflitos interfamiliares agudos, num quadro de fraqueza institucional (ZALUAR, A.; NORONHA, J. C. & ALBUQUERQUE, 1994, p. 215).

Além dos crimes patrimoniais, para o grupo de mulheres que residem na zona rural as dificuldades são ainda maiores, as quais enfrentam obstáculos que não existem na área urbana. A distância das localidades coloca a população rural em maior estado de vulnerabilidade no que se refere aos acessos ao serviço público, as quais acabam não possuindo apoio para enfrentar as situações de violência enfrentada e as barreiras com a falta de informação.

A ausência de informações sobre a criminalidade no campo não condiz com a importância do setor agropecuário. Nesse prisma, é necessário conhecer, propor ações e medidas preventivas voltadas à população rural, para assim se coibir tantos os delitos menos complexos como os delitos contra o patrimônio, como os mais graves como os delitos contra a pessoa e a dignidade sexual.

De mais a mais, oportuno destacar que o debate sobre a implantação de Varas Agrárias na Justiça brasileira não é recente, ele esteve na pauta política do país em diferentes momentos. Na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 as Varas Agrárias foram amplamente debatidas junto a outros temas relativos à questão agrária no Brasil. Diversos segmentos da sociedade, inclusive setores populares ligados à luta pela terra, defenderam a proposta da criação de uma Justiça especializada para atuar nos conflitos agrários. O novo ramo teria competência para julgar todos os conflitos decorrentes das relações no campo e sua organização Judiciária era pensada nos moldes da Justiça Trabalhista e Eleitoral, com estrutura própria composta de Superior Tribunal, Tribunal Regional e Juntas de Conciliação e Julgamento (LOPES, 2004).

Aliás, a reforma do Judiciário veio, justamente, alterar o art. 126 da CF/88, que passou a determinar: “para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.” Ao novo dispositivo podem ser dadas diferentes interpretações. Pode-se depreender da leitura do texto constitucional que, “para dirimir conflitos fundiários” serão criadas Varas Agrárias (MENDONÇA, 2000).

O legislativo quis limitar a atuação de tais varas, atribuindo-lhes apenas competência para julgar as ações decorrentes de conflitos fundiários, que correspondem apenas aos conflitos pela posse ou propriedade da terra. Dessa forma, não compreenderiam as novas varas todas as matérias relativas à questão agrária, ou seja, todas as relações decorrentes do solo (agro). Por outro lado, o art. 126 da CF/88 poderá ser interpretado de forma sistemática, através da qual a primeira parte do dispositivo não será entendida como uma limitação ao alcance das varas especializadas, mas como mera exemplificação. Neste sentido, a nova redação constitucional teria atribuído às varas agrárias competência para julgar todos os casos relativos à questão agrária (MIRANDA NETO; QUINTANS, 2005).

Em todas as declarações do Executivo Federal sobre a importância da criação das varas especializadas, estas são apontadas como solução para os violentos conflitos fundiários que vêm eclodindo no país, não no sentido de resolver o problema da terra, mas no de pulverizá-los, deslocando-se, assim, o foco político da luta pela terra para o judiciário, buscando neutralizar o conflito. Sobre as varas agrárias, também, devemos destacar que um ponto que vem preocupando

diferentes setores - dos ruralistas aos movimentos populares – diz respeito ao critério de seleção de magistrados para as varas especializadas (LOPES, 2004).

Os “produtores rurais” temem que as varas agrárias tenham como titulares juízes progressistas, ou “recrutados na escola chamada justiça alternativa” (LOPES, 2004), o que contrariaria seus interesses. Por outro lado, os movimentos populares também se preocupam com o perfil dos magistrados que titularão nas varas agrárias. Como dito em outro lugar, teme-se pelo subjetivismo sempre presente nas decisões judiciais (MIRANDA NETO, 2005).

As varas especializadas, que concentrarão todos os processos relativos aos conflitos agrários, poderão submeter as partes - como ocorre em cidades pequenas que possuem uma vara única - a uma relação mais pessoal, com magistrados mais sensíveis aos interesses envolvidos, diferentemente do que pode ocorrer, nos casos em que os litígios sejam apreciados por juízes federais distanciados da realidade local.

Um lado positivo na criação destas varas, entretanto, diz respeito à possibilidade do investimento na formação e especialização destes magistrados. Dessa forma, chamamos a atenção para a necessidade de cursos de direito agrário, pouco oferecidos nas faculdades de direito. Estes cursos deverão ser pautados, não à luz do velho direito de propriedade absoluto, mas sobre o princípio da função social da propriedade e da necessidade de reforma agrária para o país.

Com efeito, impõe-se dizer que a matéria de Direito Agrário é pouco aprofundada na faculdade, fazendo com que o conhecimento da área, sem uma especialização, seja pouco para o exigido na resolução dos conflitos, especialmente de Juízes de Vara Única, que possuem uma diversificação de processos para análise e julgamento, com diferentes matérias.

Destaca-se, outrossim, que o Estado Democrático de Direito exige das estruturas de poder a materialização dos direitos fundamentais, isto é, que as leis sejam executadas para todos os segmentos da sociedade, e não apenas à elite financeira.

Laranjeira (1984) afirma que, não há o que se discutir sobre a necessidade e a excelência da instituição da Justiça Agrária no Brasil. Tanto do ponto de vista científico, de enriquecimento da matéria agro-jurídica, como do ponto de vista de melhoria da realidade fática, na qual milhares de pessoas precisam dela.

O problema jurídico ambiciona tratar da real efetivação do art. 126, componente da Reforma do Judiciário (EC 45/2004), buscando a verificação da

autonomia do sistema judiciário brasileiro mediante ações agrárias, o que visa à celeridade processual, função jurisdicional intrínseca à justiça social.

Miranda (2004) afirma, que as principais adversidades que a Constituição não elucidou no art. 126 foram quanto à especialidade:

Não se deve abstrair que o julgamento das questões agrárias em todos os graus de jurisdição exige conhecimento do mundo agrário, com realidade própria; as normas jurídicas agrárias exigem interpretação, integração e aplicação de acordo com a realidade agrária; exige o estudo por especialista na matéria; exige jurista com mentalidade agrarista.

(...)

Se existe o civilista, o penalista, o tributarista, o trabalhista, o constitucionalista, nada mais justo que o juiz agrarista. O alerta é oportuno de um Pontes de Miranda, para quem, antes de ser especialista, o jurista precisa ser um generalista, conhecer a teoria geral do Direito (MIRANDA, 2004, p. 4).

Já quanto ao procedimento, o autor traz para completar a linha de pensamento que cabe lembrar o processo agrário, pois, de nada valerá uma Justiça Agrária se forem utilizados os lentos procedimentos do processo civil. (MIRANDA, 2004).

Em se tratando da competência, com efeito, é difícil compreender e aceitar a competência das questões agrárias no Brasil (CF/88: art. 126) dividida entre a justiça estadual e a justiça federal. O que seriam os conflitos fundiários vinculados ao plano nacional de reforma agrária, para delimitar a competência da vara agrária federal? Certamente é mais um elemento complicador, longe da melhor solução. É um problema (MIRANDA, 2004).

Julga-se importante tratar da especificidade da implementação e efetividade das varas especializadas em questão agrária, visto que, em campo observacional, um estado com maiores demandas agrárias, como o caso do Rio Grande do Sul, exige um volume de ações significativas que necessitam de um olhar atento e específico de competentes juízes da área agrária. A lacuna notória do conhecimento técnico dos juízes, torna o processo prolixo e complexo, necessitando de outros profissionais para perícia. Na maioria das demandas, conta-se com provas testemunhais, e, sabe-se que para essas, o julgador deve ter cuidado especial na identificação de inverdades e falibilidades dos depoimentos.

Desse modo, mostra-se importante a elaboração e a implementação da regularização fundiária, com a concretização da função social da propriedade, proporcionando mais cidadania, dignidade, segurança jurídica, social e econômica. A

implementação das varas judiciais especializadas de Direito Agrário, nesse prisma, é uma hipótese útil, possível e adequada para facilitar o processo de regularização fundiária, solucionar conflitos agrários e promover a justiça social.

Nesse sentido, as varas especializadas em Direito Agrário podem oferecer uma jurisdição mais eficiente e célere, com maior capacitação técnica para solução de processos coletivos de regularização fundiária, contribuindo para garantia do direito de propriedade com a observância de sua função social.

CAPÍTULO 02. MAPEAMENTO DOS CONFLITOS NAS VARAS JUDICIAIS E DAS SOLUÇÕES

2.1. Das ações na Comarca de Arroio Grande/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

No que se refere a processos criminais envolvendo conflitos de uso de terra, oportuno citar um caso na Comarca de Arroio Grande que repercutiu bastante na cidade, sob o número 5000498-39.2019.8.21.0081, cujo réu era Antonio Gabriel Rodrigues da Silva, que matou a vítima Vilmar Gonçalves Leite, no interior do Município e lesionou a vítima Angela Maria Moraes, tendo os fatos da denúncia sido descritos nos seguintes moldes:

“Fato 01:

No dia 09 de dezembro de 2019, por volta das 07h10min, na Estrada da Solidão, zona rural de Arroio Grande, o denunciado ANTONIO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, matou a vítima Vilmar Gonçalves Leite, desferindo-lhe disparos de arma de fogo, causando choque hemorrágico devido a ferimentos por arma de fogo em tórax e crânio, lesões que determinaram sua morte, conforme declaração de fl. 83.

Na oportunidade, o denunciado Antônio trafegava pela Estrada da Solidão em uma caminhonete Fort Ranger, placas IXL7104, quando avistou a vítima Vilmar, que conduzia a motocicleta Honda CG Titan, placas ILJ8342.

Ato contínuo, o denunciado conduziu sua caminhonete na direção da motocicleta, causando a colisão que jogou Vilmar ao chão.

Em seguida, o denunciado desembarcou da camionete e, portando arma de fogo, desferiu cinco disparos na vítima, atingindo-a no tórax e crânio, causando a sua morte.

O crime foi cometido mediante recurso de dificultou a defesa da vítima, consistente em o denunciado, na condução de uma camionete Ford Ranger, abalroar a vítima, que trafegava em uma motocicleta, derrubando-a ao chão. Em seguida, com a vítima caída, o réu aproximou-se e desferiu nela cinco disparos de arma de fogo.

O crime foi praticado por motivo fútil, na medida em que o denunciado matou a vítima motivado por desentendimentos anteriores decorrentes de disputa por irrigação de lavouras.

Fato 02:

Nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o denunciado ANTONIO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima Ângela Maria Moraes, causando-lhe as lesões constantes dos Boletins de Atendimento Médico do PAM, assim descritas “(...) dor no ombro E, apresenta deformidade e possível fratura em fêmur E; escoriações na pena E; e corte contuso no 2º dedo do pé E (...)”.

Na oportunidade, o denunciado Antônio trafegava pela Estrada da Solidão em uma caminhonete Fort Ranger, placas IXL7104, quando avistou a vítima Vilmar, companheiro da vítima, que conduzia a motocicleta Honda CG Titan, placas ILJ8342, trazendo a vítima Ângela na carona.

Ato contínuo, o denunciado conduziu sua caminhonete na direção da motocicleta, causando a colisão que jogou Vilmar e Ângela ao chão, vindo a lesionar esta.

Fato 03:

Nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o denunciado ANTÔNIO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, com vontade livre e consciente, portou arma de fogo, qual seja, 01 (um) revólver calibre .38 Special, marca Rossi, com numeração raspada, municiado com cinco cartuchos de mesmo calibre, arrecado conforme auto de arrecadação da fl. 80, eficaz para a perpetração de disparos, conforme auto de exame pericial das fls. 129/130, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Na ocasião, o denunciado portou a arma de fogo, com a qual cometeu o crime descrito no 1º FATO.

O revólver portado pelo denunciado tinha a numeração raspada.”

Assim, denota-se que no referido processo (nº 081/2.19.0000654-7, atual 5000498-39.2019.8.21.0081), o Ministério Público denunciou o acusado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal por matar a vítima Vilmar Gonçalves Leite com disparos de arma de fogo mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido e por motivo fútil, bem como nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal referente à lesão corporal causada na vítima Angela Maria Moraes, que estava junto na motocicleta pilotada pela vítima fatal e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Destaca-se que é de costume as pessoas usarem armas de fogo na região do interior do Município, ainda que sem registro e porte ou posse para tanto, uma vez que no meio rural é a forma que os proprietários encontram para se sentirem seguros.

Durante a instrução processual, as testemunhas inquiridas em juízo confirmaram o disposto na denúncia, de que o acusado e a vítima possuíam uma desavença por conta de disputa por irrigação de lavouras, inclusive com registros de ocorrências policiais anteriores pelo crime de ameaça.

Em seu interrogatório em juízo, o acusado confessou o crime e afirmou que entre os motivos de desavença com a vítima, havia a questão da água da barragem, relatando que a vítima trancou o canal e jogou a água fora para prejudicar a plantação de sua família, o que ocorreu mais de uma vez, bem como ameaças vindo de Vilmar, que lhe demonstrava que estava armado, sustentando ter agido em legítima defesa.

Segue parte da sentença de pronúncia:

[...]

Destarte, a prova oral judicializada, sobretudo a confissão do acusado revelam a existência de indícios suficientes de autoria dos fatos, a recomendar a aferição dos delitos pelo Tribunal do Júri.

A Constituição Federal prevê expressamente, na alínea d do inciso XXXVIII do art. 5º, que aos jurados compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, havendo versão nos autos que ampare a existência do fato e a autoria atribuída ao réu, os jurados é que, em julgamento aprofundado do mérito, deverão se manifestar a respeito, sob pena de frontal violação ao texto constitucional que prevê sua competência.

Por essa razão, não cabe ao juízo singular, nesse momento, aprofundar-se na tese sustentada pelo réu, de que teria agido em legítima defesa, pois somente a manifesta demonstração da existência de causa excludente da

ilicitude justificaria a absolvição sumária do acusado.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO BANAL. SURPRESA. ATAQUE DE INOPINO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o art. 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária do réu, tal decisão somente poderá ser adotada ante a manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou das demais situações previstas no referido artigo. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-las. 2. Para se reconhecer que o agravante haveria agido em legítima defesa, seria necessário acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. 4. Uma vez que as instâncias ordinárias consignaram haver elementos nos autos a evidenciar que o crime foi motivado por uma discussão banal entre acusado e ofendido momentos antes da prática do crime e que a vítima foi atacada de inopino, retirar a incidência das qualificadoras do motivo fútil e da surpresa implicaria reexame das provas dos autos. Importante salientar que a simples existência de prévio desentendimento não é suficiente para afastar da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, de modo que é necessário o reexame do conteúdo fático-probatório do processo para essa verificação. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1420950/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

Com relação às qualificadoras indicadas pelo Ministério Público, não sendo caso de manifesta improcedência, devem ser submetidas ao Conselho de Sentença.

Assim, diante dos relatos das pessoas ouvidas em juízos, não há como afastar a hipótese de que o delito de homicídio tenha ocorrido quando a vítima estava no chão, após ter sido supostamente atropelada pelo acusado.

Da mesma forma, os depoimentos colhidos amparam a versão de que havia desentendimento anterior entre acusado e vítima, a demandar melhor análise do acervo probatório pelo Tribunal do Júri.

Portanto, as qualificadoras de crime praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença.

Quanto aos demais delitos, por serem conexos ao crime de homicídio, devem, igualmente, ser submetidos ao Tribunal do Júri.

Diante disso, o reconhecimento de causa de diminuição da lesão corporal prevista no art. 129, parágrafo 4º, do CP, praticada contra a vítima Ângela Maria Soares, é matéria afeta ao Conselho de Sentença.

Entretanto, o mesmo cabe dizer no tocante ao crime do Estatuto do Desarmamento, eis que há indícios de que não tenha ocorrido no mesmo contexto temporal do crime de homicídio, sendo necessária a submissão ao julgamento dos jurados, conforme exegese do art. 78, I, do Código de Processo Penal, diante da inviabilidade de aplicação do princípio da consunção.

Para o STF, apenas nos casos em que o autor do fato se utiliza da arma somente para matar a vítima, aplica-se o princípio da consunção, já que não há indicações de que o agente portava ilegalmente a arma de fogo em outras oportunidades antes ou depois do homicídio (HC 120678/PR – INFORMATIVO 775 do STF).

Logo, o delito de porte de armas também deve ser levado à apreciação pelos jurados.

Ante o exposto, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu ANTONIO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA para julgamento pelo Tribunal do Júri pelos crimes previstos no art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, art. 129, caput, do Código Penal, e art. 16, Parágrafo Único, incisos IV, da Lei nº 10.826/03.
(...)”

Em razão do crime, o réu foi pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo que em plenário os jurados decidiram por absolver o réu do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, e condená-lo nas sanções do art. 121, parágrafo 1º, c/c art. 129, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo Diploma Legal, cuja pena definitiva foi fixada em 04 anos de reclusão e 03 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, restando pendente o trânsito em julgado, em razão de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Portanto, do caso acima analisado, pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, observou-se que possuíam desavenças em decorrência da água de irrigação de lavoura, o que ocasionou, em certa oportunidade, os tiros proferidos pelo réu Antonio Gabriel, e a morte da vítima Vilmar, diante do conflito agrário.

Cabe destacar que o réu era agricultor e primário, sendo que o resultado final morte em razão do conflito agrário alterou completamente sua vida, a demonstrar o tamanho da problemática.

Por conseguinte, diferentemente do processo supracitado, tem-se conflitos judiciais cíveis, como os decorrentes das relações de coproprietários de terras, em razão do estado de indivisão da propriedade rural, como ocorreu no processo sob o número 5000030-46.2017.8.21.0081 da Comarca de Arroio Grande, em que, com o falecimento de João Walter Ribeiro, e instauração do inventário judicial, processo número 5000018-32.2017.8.21.0081, diversos conflitos tiveram início entre os herdeiros, visto que o falecido era proprietário e possuidor de propriedades rurais na região, além de possuir empresas voltadas para exploração agropecuária e parcerias agrícolas com terceiros.

No processo referido, os herdeiros discutem o direito de participar do cultivo de lavoura de arroz em uma área que foi subarrendada para parceria agrícola entre o falecido João Walter e os dois filhos, Paulo Gabriel e Rômulo Romeu. O contrato de subarrendamento não individualizou as frações de terra que seriam exploradas por cada parceiro, de modo que os atritos entre os irmãos causaram o alijamento de um deles da parceria. Veja-se como restou julgada a ação declaratória, *ipsis litteris*:

Trata-se de ação declaratória proposta por Rômulo Romeu Ribeiro Neto em face de Paulo Gabriel Nunes Ribeiro, em que postula o reconhecimento ao direito de explorar sua cota-parte nos contratos de arrendamento e subarrendamento rural e cessão onerosa de água para irrigação de lavouras com a Agropecuária Rastilho LTDA.

No caso, os litigantes eram ambos subarrendatários das frações de terra localizadas no 2º Subdistrito do Município de Arroio Grande, no local denominado Caminho do Posto Branco de propriedade de José Paulo Ramos da Silveira e Maria Ramos da Silveira.

O contrato permitia a exploração das frações de terra por três anos, de 2015 a 2018.

De acordo com a prova testemunhal, os litigantes costumavam plantar arroz em parceria, sendo que o autor participava de forma ativa das atividades da lavoura, com exceção da safra de 2016/2017, por ter se dedicado à campanha eleitoral.

O informante Vilson Inácio Nunes dos Santos disse que presta serviço na lavoura de arroz de Paulo Gabriel. Falou que no início Rômulo também participava, mas depois de 2016 não participou mais. Disse que no período agrícola de 2016/2017 prestou serviço desde o preparo do solo até a colheita, e que Rômulo não compareceu na lavoura. Contou que trabalhou para João Walter, e trabalha para a família desde 1983, primeiro ano que trabalhou. Disse que o comentário que teve, que inclusive conversou com Rômulo algumas vezes na cidade, que foi o ano que ele se candidatou a vereador e estava em campanha política, que acredita que foi por isso que não aparecia na lavoura. Falou que tratava com Paulo Gabriel e o pessoal do escritório para receber pelos serviços prestados. Disse que no ano agrícola de 2015/2016 Rômulo participava da lavoura, que ligava para chama-lo para aplicação.

A testemunha José Álvaro Angolini Cardoso relatou que os litigantes foram seus clientes, que vende insumos para lavoura. Disse que Paulo Gabriel, José Francisco, Oni e Rômulo Romeu compravam insumos para lavoura e que as vezes entregava na própria lavoura, que isso aconteceu até 2015. Falou que em 2016, em julho, quando foi vender para próxima safra, lhe foi comunicado que Rômulo não estava mais nas compras, na parceria, e desde então, apenas trata com Paulo. Falou que quem lhe comunicou que Rômulo não fazia mais parte da parceria foi Paulo Gabriel. Disse que sempre quem tratou dos pagamentos foi Paulo Gabriel. Disse que sabe que Rômulo estava na política, que então se ausentou na lavoura. Disse não saber se no ano seguinte Rômulo tentou voltar à parceria.

A testemunha Rogério Luciano Sztelcer disse que presta serviço para família há muitos anos, que há alguns anos João Walter parou, e então os filhos começaram a plantar. Falou que prestou serviço para Paulo Gabriel na safra de 2018. Disse que quem costuma lhe contratar é Paulo Gabriel ou "Chico". Falou que presta serviço de pulverização aérea. Disse que até uns anos atrás quem tratava com ele era Rômulo, no entanto, depois de 2016 não tratou mais com ele, somente com "Chico" ou Paulo Gabriel. Disse que na safra de 2015/2016 tinha mais contato com Rômulo, mas na safra de 2016/2017 não teve. Contou que um dia perguntou porque não via mais Rômulo pela lavoura, pois ele antes estava sempre lá, levava o produto para aplicação, e disseram que ele estava envolvido com a política.

O afastamento do autor, portanto, no ano agrícola de 2016/2017 é incontroverso, bem assim a ausência de contribuição financeira com as despesas da safra naquele período.

No ano seguinte, contudo, já houve a resistência pelo requerido em permitir a participação do autor nos ajustes e preparação da safra de 2017/2018.

A controvérsia existente nos autos, desse modo, cinge-se à possibilidade, ou não, do afastamento do autor, exclusivamente durante a safra de 2016/2017, ser suficiente para excluí-lo da relação contratual.

Pois bem.

A função precípua do contrato agrário é preservar a função social da propriedade, no aspecto econômico, ambiental e social.

Nesse prisma, a resolução de um contrato em razão de infração contratual por qualquer das partes deve ser a última solução, sob pena de violação a princípios e normas especiais do Direito Agrário.

Dessa forma, a exclusão do autor da relação contratual em razão de afastamento justificável – eis que restou comprovado que estava envolvido com campanha eleitoral - não é razão suficiente para afastá-lo da parceria, sobretudo sem a prévia oportunidade de exercer contraditório e ampla defesa.

Com efeito, é característica dos contratos agrários o caráter associativo e coparticipativo de riscos e responsabilidade solidárias entre os parceiros, divisão, mediante as oportunas formas contratuais típicas, dos riscos e lucros da gestão do empreendimento.

Assim, havendo desacerto entre os contratantes, o correto é a manutenção da avença e a notificação daquele que descumpre suas obrigações para que as cumpra, sob pena de, então, haver a dissolução da relação negocial.

Na hipótese, o fato de o autor ter se afastado do empreendimento na safra de 2016/2017, inclusive sem a contribuição financeira para o pagamento das despesas da lavoura, não enseja sua exclusão da relação contratual.

Consoante art. 1.318 do Código Civil, “As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais”.

Desse modo, o requerido possuía mecanismos para ressarcir-se pela inércia do autor, caracterizando abuso de direito sua conduta de privar de forma absoluta o demandante de participar da produção da safra de 2017/2018, já que este detinha direitos decorrentes do contrato de arrendamento/subarrendamento.

Registro, contudo, que o contrato celebrado entre as partes não individualizou as frações de terra que poderiam ser exploradas por cada um dos arrendatários, de modo que não é possível o reconhecimento do direito nos moldes postulados na petição inicial.

No caso, depreende-se dos contratos que os arrendatários possuíam o direito comum de explorar a área arrendada, com a divisão igualitária dos frutos e despesas do empreendimento.

Sendo assim, impõe-se a parcial procedência da pretensão autoral, ao efeito de reconhecer o direito de explorar as áreas objeto de subarrendamento em conjunto com o requerido, com a divisão igualitária dos frutos e despesas do empreendimento.

Da reconvenção

Em reconvenção, o réu postulou pelo ressarcimento das despesas contraídas na safra de 2016/2017, o que tem direito, a teor do disposto no já referido art. 1.318 do Código Civil.

Assim, deve ser ressarcidas pelo autor/reconvindo metade das seguintes despesas:

1. Conforme documentos de Evento 2, OUT6 – OUT7 – OUT8, despesas com trator marca Valtra no valor de R\$108.284,90 e revisão, no valor de R\$5.100,80.

2. Conforme documentos de Evento 2, OUT8 – OUT9 – OUT10 – OUT11 despesas com funcionário no valor de R\$ 24.206,87.

Quanto ao empréstimo de R\$48.610,00, valores assumidos perante parceiros contratos por João Walter Ribeiro e valores dos acordos assumidos com Paulo Freire e Arrozeira Pelotas, bem assim dos acordos com Banco Sicredi e HSBC, não é possível identificar, pelos documentos existentes nos autos, que as dívidas contratadas têm origem no negócio jurídico sub judice, razão pela qual a pretensão de ressarcimento deve ser aviada em ação autônoma.

Da mesma forma, os valores de contrato com Luiz Alberto Araújo Leite dizem respeito a relação contratual diversa, que não guarda relação com a exploração da área objeto do contrato de arrendamento/subarrendamento.

Ademais, existem outros parceiros arrendatários que também tem direito, em tese, a ressarcimento, de modo que a pretensão deve ser formulada em via autônoma e adequada.

Sobre os valores a serem indenizados deve incidir correção monetária pelo IGP-M e juros de mora a contar do desembolso.

Assim, instaurado o conflito entre os condôminos, a não oportunização de espaço para conciliação e mediação entre os sucessores, para acomodação de interesses conflitantes, dá origem a outras lides.

Em realidade, a quantidade de processos com ritos distintos de uma vara judicial, como a da Comarca de Arroio Grande, impossibilita ao juízo que destine atenção suficiente para solucionar os conflitos por vezes existentes na ação de inventário, de modo que as partes são instadas a agilizar a ultimação da partilha sem que ocorra a destinação individualizada dos bens do espólio, postergando-se as discussões para processos autônomos.

Nada obstante, em uma situação ideal, quando identificada a existência de conflito de interesses entre os sucessores, a realização de audiência de conciliação para partição dos bens é a medida que se apresenta mais adequada.

Contudo, para divisão de uma propriedade rural, é necessário mais do que a cooperação das partes, uma vez que imprescindível o levantamento topográfico das áreas, e avaliação das benfeitorias, o que torna a execução do ato mais complexa, pois a matéria foge do âmbito de conhecimento do magistrado.

Entretanto, o esforço evita discussões futuras e ajuizamento de novas demandas. Exemplificativamente, vale a transcrição de acordo celebrado nos autos do inventário judicial tombado sob o nº 5000063-75.2013.8.21.008, *ipsis litteris*:

Nesta data, na sala de audiências do Fórum de Arroio Grande, na presença da Exma. Sra. Dra. Vanessa Nogueira Antunes Ferreira, MM. Juíza de Direito, foi aberta a audiência. Feito o pregão de estilo, compareceram a inventariante Maria do Carmo Canilhas Costa, e seus procuradores, Alessandrini Ardizzone Lima (OABRS 53.863) e Ailton Cleo Barbosa Costa (OABRS 66.138), e o herdeiro Fábio Canilhas Stocker, e seus procuradores, Valdemir Escobar (OABRS 79.636) e Maria Eduarda Dutra de Oliveira Silva (OABRS 69.780). Tentada a conciliação, resultou exitosa nos seguintes termos: 1. No inventário 081/1.05.0000456-8, dos bens deixados por Leda Canilhas Costa, quais sejam, as frações de campo coloridas em amarelo e rosa, conforme mapa em anexo, bem como a casa de matrícula 159, as máquinas e equipamentos agrícolas, sinal de semoventes, os móveis da casa da cidade e os móveis da sede do campo, e o crédito judicial, serão partilhados entre os herdeiros Maria do Carmo Canilhas Costa e Fabio Canilhas Stocker. A meação de Alcides Maciel Costa será partilhada após a sentença do processo de adoção. Ao herdeiro Fábio caberá a fração de terras rosa, a qual possui a sede da fazenda, os móveis existentes na casa da sede, e os maquinários agrícolas e sinal de semoventes. À herdeira Maria do Carmo Canilhas Costa caberão a fração de terras em amarelo no mapa, bem como a casa de matrícula 159, na cidade, os móveis nela existentes, e o crédito judicial. A inventariante Maria do Carmo se compromete a deixar uma servidão de passagem eterna em benefício de Fábio, na área em verde no mapa, caso o resultado da ação de adoção seja improcedente para Fábio. Caso seja procedente, a servidão será mútua às partes. 2. No tocante ao inventário nº 081/1.13.0001049-0, de Alcides Maciel Costa, são bens do espólio a fração

de terras em verde no mapa em anexo, e o imóvel urbano para moradia nº 8.210. Ficou acordado que, enquanto não terminado o processo de adoção, da fração de terras pertencente ao espólio de Alcides, será realizado arrendamento. Fica consignada a proposta de Fabio Canilhas Stocker de pagamento de 06 sacas de soja por ha para o arrendamento da fração de terras do espólio. Será realizada proposta para o atual arrendatário da área, com o qual, caso concorde em pagar maior valor, será firmado contrato de arrendamento. O produto do arrendamento, 50%, corresponde ao quinhão de Maria do Carmo, serão pagos diretamente à herdeira. Os 50% correspondentes ao quinhão controverso de Fábio Canilhas Stocker, será depositado em juízo. Fica acordado que será arrendada a área de campo sujo a Fabio Canilhas Stocker, pelo preço de 25kg de boi vivo/hectare, o qual fará o pagamento de 50% a Maria do Carmo, e os 50% correspondente ao quinhão incontroverso será consignado em juízo, caso o arrendatário da área disponível para soja não tenha interesse. A seguir, pela MM Juíza foi dito que revogava a assistência judiciária gratuita concedida à inventariante. As custas processuais do inventário nº 081/1.05.0000456-8 serão divididas igualmente entre os herdeiros. Pela Meritíssima Juíza de Direito foi dito que HOMOLOGAVA o acordo celebrado entre as partes, ao efeito de HOMOLOGAR a partilha de LEDA CANILHAS COSTA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Satisfeitas as custas, expeçam-se os formais de partilha no processo de inventário nº 081/1.05.0000456-8. O processo de inventário nº 081/1.13.0001049-0, seguirá até o julgamento da ação de adoção. Neste feito, expeça-se alvará para registro da matrícula da fração de terras controversa (em verde no mapa), em nome da inventariante. Registre-se como sentença (081/1.05.0000456-8). Presentes intimados. Nada mais.

O estabelecimento das frações ideias de cada herdeiro, como no caso referido, facilita a individualização dos quinhões, para transferência da titularidade da propriedade e abertura de novas matrículas. Dessa maneira, cada proprietário pode usufruir integralmente dos direitos inerentes à propriedade sem as restrições próprias de um condomínio.

No entanto, com frequência, mesmo após a ultimação da partilha e encerramento do inventário, por razões diversas, os herdeiros permanecem com a propriedade rural transmitida em condomínio pro indiviso, recebendo a titularidade apenas de fração de terra não localizada e delimitada de forma específica.

Além das dificuldades inerentes ao próprio procedimento divisório previsto na legislação processual, verifica-se que a manutenção da indivisão da propriedade pode se dar por conveniência e desejo de conservação do condomínio para exploração conjunta da propriedade, ou por divergências entre os herdeiros na distribuição das quotas hereditárias.

Como aduzido, a manutenção da indivisão e do condomínio dá origem a outros conflitos, seja em razão das diferenças na forma de exploração, pois há aqueles que desejam apenas vender, há quem intencione cultivá-la diretamente, ou indiretamente, através de arrendamento.

Em situação contrária, na Comarca de Arroio Grande, houve a homologação da partilha sem a individualização dos quinhões, respeitando-se a situação fática que os sucessores exerceram ao longo dos anos. Entretanto, conflitos entre familiares ensejaram ajuizamento de ação divisória nº 0004651-89.2008.8.21.0081, ação de reintegração de posse nº 0001229-57.2018.8.21.0081, ação de cobrança nº 0002396-56.2011.8.21.0081, ação declaratória nº 5000466-97.2020.8.21.0081, e ação de obrigação de fazer de nº 5000797-45.2021.8.21.0081.

Na ação divisória restou estabelecida servidão de água em favor dos coproprietários Gabriela Terra Leite de Pacheco Costa e Rodrigo Terra Leite de Pacheco Costa sobre o sistema de irrigação que coube à Ana Lucia Leite Franke. Entretanto, contendas entre os ex-condôminos ensejaram a propositura da ação declaratória nº 5000466-97.2020.8.21.00814, para que Gabriela e Rodrigo pudessem utilizar o sistema de irrigação, onde foi concedida tutela de urgência, conforme decisões interlocutórias que seguem:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por GABRIELA TERRA LEITE DE PACHECO COSTA E RODRIGO TERRA LEITE DE PACHECO COSTA contra ANA LÚCIA LEITE FRANKE.

Narraram ser proprietários de imóvel rural que foi objeto de divisão por sentença ainda não transitada em julgado, cujo sistema de irrigação permaneceu em condomínio.

Disseram que, em que pese a sentença tenha determinado que a exploração do sistema de irrigação seria compartilhado entre os ex-condôminos, a ré Ana Lúcia notificou o pretendente arrendatário de suas áreas, alegando que não lhe será autorizado utilizar os levantes de água.

Diante disso, requereram em tutela de urgência fosse determinado a ré que se abstinhasse de embaraçar e inviabilizar a utilização do sistema hídrico na proporcionalidade capaz de irrigar as lavouras existentes nas áreas pertencentes aos autores.

É o relato.

Decido.

Com efeito, como restou determinado em sentença, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, o sistema de irrigação deve ser utilizado de forma compartilhada pelos (ex)condôminos.

Dessa forma, em que pese a ré exerça a função de administradora do levantes, por estarem estes na área que lhe coube com a divisão, não lhe é autorizado privar os demais condôminos do seu uso, devendo tomar as medidas legais cabíveis para eventual ressarcimento com despesas ou abuso de direito.

Portanto, restaram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, diante da probabilidade do direito e risco de dano ao resultado útil do processo, considerando a natureza essencial da água para a exploração da propriedade por seus legítimos proprietários, e a decisão judicial determinando a exploração compartilhada do sistema de irrigação.

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência, ao efeito de DETERMINAR a ré que se abstenha de praticar qualquer ato a embaraçar o uso do sistema de irrigação de água pelos autores e demais coproprietários e seus arrendatários, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (consolidáveis em 30 dias).

[...]

Vistos.

Recebo os embargos de declaração opostos por Ana Lúcia Leite Franke, pois tempestivos.

Na hipótese, a embargante alega omissão na decisão de evento 55, porquanto se deixou de apreciar o pedido formulado no petitório de evento 53, também deduzido em contestação (evento 40).

Em razão disso, deixo de atribuir efeitos infringentes ao embargos, uma vez que a parte autora/embargada teve oportunidade de manifestar-se sobre a matéria em réplica, e passo ao julgamento.

Decido.

Segundo os embargantes, em análise de embargos de declaração ao acórdão de julgamento dos recursos de apelação, o TJRS reconheceu direito de servidão de água e de trânsito em favor dos autores Rodrigo e Gabriela, mediante indenização em favor da proprietária do imóvel serviente (Ana Lúcia), a ser apurada em liquidação de sentença (Evento 53, Outros 2).

Da decisão que reconheceu o direito de servidão de água e determinou indenização à Ana Lucia pelos autores Rodrigo e Gabriela, foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (Evento 53, Outros 3). Nesse contexto, requer a embargante seja revogada a tutela de urgência, bem como extinção a ação, por litispendência.

Pois bem.

Inicialmente, em que pese a questão acerca da servidão de água esteja sendo debatida na ação divisória, entendo que os pedidos são distintos, pois no caso dos autos, a parte autora não pretende o reconhecimento do direito real, ou mesmo questionar a necessidade de indenização pelo gravame. Na presente, os autores postulam a reafirmação do direito, posto que entendem terem sido obstados de seu exercício pleno pela ré.

Assim, ausente a hipótese de litispendência, razão pela qual, desde já, rejeito a preliminar arguida pela parte ré.

No tocante a tutela de urgência postulada, compulsando detidamente o acórdão proferido pelo eg. Tribunal, entendo que não restou condicionado o uso da servidão de água à prévia indenização.

Com efeito, o sistema de irrigação já era existente quando da instituição da servidão. Logo, não há que falar em prévia indenização para a construção de aquedutos, etc.

Como o sistema de irrigação já existe e está em pleno funcionamento, havendo lavouras de arroz plantadas na propriedade dos autores, não há como condicionar o seu uso à prévia indenização, a qual, conforme decisão do tribunal, exige liquidação de sentença para aferimento do quantum indenizatório.

Desse modo, o condicionamento à prévia indenização para o uso da água acarretaria privação de uso de bem essencial, o que vai de encontro com o ordenamento jurídico e função social da propriedade.

Muito embora se compreenda a irresignação da embargante em ver os autores utilizarem do sistema de irrigação sem qualquer ressarcimento, a essencialidade do bem jurídico em discussão impõe a manutenção da tutela de urgência concedida, sob pena de prejudicar a produção da lavoura de arroz, e, inclusive, impossibilitar ulterior pagamento da indenização a que faz jus a proprietária serviente.

A questão acerca do uso da cota da embargante junto à Associação dos Usuários da Água da Lagoa Formosa pelos autores, em primeira análise, não parece correta, mas deve ser melhor analisada no curso do processo, a fim de verificar se a medida jurídica adequada é o ingresso dos próprios autores como associados, ou estabelecimento de relação contratual para exploração das cotas da embargante.

Portanto, por ora, tenho que os fatos e fundamentos invocados pela embargante não são suficientes para revogação da tutela de urgência concedida, em virtude da essencialidade da água para a produtividade da lavoura, presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Assim, DESACOLHO os embargos de declaração.

[...]

Em outra ação cível relativa a conflito agrário, com o falecimento repentino de Marcelo Jung de Moura Jardim, e instauração do inventário judicial, processo número 5003194-60.2021.8.21.0022, diversos conflitos tiveram início entre os herdeiros, visto que o falecido era proprietário e administrava propriedades rurais da família na região.

No processo de nº 5000428-51.2021.8.21.0081, o Espólio do falecido, representado por sua inventariante, ingressou com ação reintegratória de posse em face de Frederico David Jung Malcon, relatando administrar a área de propriedade do espólio, de aproximadamente 400ha, bem como tentar honrar os contratos de arrendamentos firmados pelo falecido, sendo eles contrato de arrendamento formal com a genitora do *de cujus*, MARIA JOSÉ JUNG, (cerca de 400ha) vigente até o ano de 2031, fato igualmente entabulado com ANA ISABEL DUTRA CARNEIRO JUNG e FRANCISCO DUTRA CARNEIRO JUNG, todavia, essa relação era com contrato tácito (muito efetivado no setor), e com área total de aproximadamente 1.600há (metade de cada proprietário), dentro de uma área maior de aproximadamente 2.500,00 hectares, identificada como Estância Solidão, localizada no Município de Arroio Grande/RS. O espólio afirmou que o requerido, após o falecimento de Marcelo Jung de Moura Jardim, estaria executando diversas ações para impedir os autores de ingressar na propriedade e executar ações necessárias para garantir o bom funcionamento da estância, recusando-se a sair do local, alegando supostos direitos que teria de permanecer na propriedade. Ressaltou que houve notificação extrajudicial ao requerido para que este saísse da área que estaria sobre o contrato de arrendamento, ao passo que, em contranotificação, o réu informou que não sairia da propriedade pois tem autorização para lá residir dada por MARIA JOSÉ JUNG, com anuência e consentimento do falecido Marcelo Jardim. Ainda, informou que a autorização de Maria José e a anuência de Marcelo constam declaração escrita, a qual não foi juntada aos autos.

A ação reintegratória foi julgada improcedente, *ipsis litteris*:

[...]

Trata-se de ação de reintegração de posse das áreas pertencentes a Ana Isabel Dutra Carneiro Jung e Francisco Dutra Carneiro Jung, as quais estão sob posse de Frederico, proposta pelo ESPÓLIO DE MARCELO JUNG DE MOURA JARDIM, através de sua inventariante Luiza Conte Jardim Carra, em face de FREDERICO DAVID JUNG MALCON.

De acordo com o art. 561 do Código de Processo Civil¹ são requisitos necessários à reintegração de posse, a prova da posse pelo autor, o esbulho praticado, a data do esbulho, bem como a perda da posse.

Adiante, desde logo que, compulsando os autos, verifica-se que o demandante não atendeu as exigências legais.

Segundo o relato inicial, Marcelo Jung de Moura administrava a localidade rural denominada "Estância Solidão", possuindo fração de terras desta em condomínio com outros proprietários.

Conforme consta na exordial, até a data de falecimento, Marcelo era proprietário de 400ha, e também possuía contrato de arrendamento formal com Maria José Jung, sua mãe, por outros 400ha que esta possuía. Ademais, o restante da área (1600ha) ficava dividido entre Ana Isabel Dutra Carneiro Jung e Francisco Dutra Carneiro Jung, com quem sustentam os herdeiros de Marcelo que havia contrato verbal de arrendamento.

Ocorre que, após o falecimento de Marcelo, o requerido se apossou das áreas pertencentes a Ana Isabel e a Francisco, bem como, sem permissão, passou a ocupar residência na fração de área matriculada sob o número 9400, a qual estava arrendada formalmente por Maria José a Marcelo.

O demandado FREDERICO, por seu turno, sustenta que, após o falecimento de Marcelo, Ana Isabel e Francisco, respectivamente sua mãe e seu tio, decidiram pôr fim ao contrato de parceria agrícola que mantinham com o de cujus, repassando-lhe a posse das áreas para representação.

No tocante ao imóvel que residia, ressaltou que o fazia com anuência da proprietária Maria José e do próprio Marcelo em vida.

Dito isto, é necessário distinguir, até para fins resolutivos, as pretensões possessórias, sendo a primeira em relação à residência onde reside FREDERICO e a segunda em relação as áreas pertencentes a ANA ISABEL e FRANCISCO.

No tocante a manutenção, ou não, de FREDERICO na casa localizada na matrícula 9400, a discussão resta superada. Consta nos autos declaração da proprietária registral da área, Maria José Dutra Carneiro Jung, indicando que cedeu o imóvel ao demandado (evento 10, DECL2), o que ratificou, através de seu advogado, por diversas vezes nestes autos.

Ademais, na primeira audiência de justificação realizada, os próprios herdeiros, ora arrendatários da área onde está construído o imóvel, não se opuseram a manutenção da posse de FREDERICO junto à residência.

Desta feita, superada a discussão no ponto, não há falar em reintegração da casa.

De outra banda, surge questão mais complexa quando se analisa a pretensão reintegratória das frações pertencentes a ANA ISABEL e FRANCISCO. Vejamos.

É fato incontroverso que, ao menos até o seu falecimento, a administração da totalidade da área denominada "Estância Solidão" era de responsabilidade de Marcelo Jung de Moura Jardim. Entretanto, após o óbito do administrador, a controvérsia deu-se em relação ao direito dos herdeiros em permanecer na posse das frações de área anteriormente administradas por ele, na medida em que há severa discussão acerca do exercício da posse através de arrendamento rural ou de parceria agrícola.

Inconteste nos autos que, em relação a área pertencente a Maria José Dutra Carneiro Jung, há contrato de arrendamento, válido até 2031 (evento 1, CONTR5), tanto que tal fração sequer é objeto da presente ação.

A discussão cinge-se exclusivamente sobre os 1600ha restantes, os quais são divididos por metade entre ANA ISABEL e FRANCISCO.

A corroborar na compreensão da controvérsia, destaco a prova oral produzida na audiência de instrução.

O informante arrolado pela parte autora, Augusto Silveira da Silveira, amigo de Marcelo e agrônomo deste o período compreendido entre 2004 e o seu falecimento, falou conhecer a inventariante Luiza. Confirmou ter prestado serviços para Marcelo na "Estância Solidão" como agrônomo e realizando projetos, bem como resolvendo questões bancárias do investimento. Narrou que Marcelo chegou à Cidade em 1990 e administrava a totalidade da área, que compreende cerca de 2800 ha, e pertence aos proprietários Maria, Francisco e Ana. Afirmou que a fazenda sempre foi administrada por Marcelo. Confirmou que havia contrato de arrendamento entre Marcelo e os

proprietários, tanto que este pagava arrendamento anual. Informou que, após o falecimento de Marcelo, sua filha Luiza tomou as rédeas da propriedade, administrando-a. Esclareceu que a parte da fazenda correspondente a Marcelo e sua mãe, Maria Dutra, segue sendo administrada pela inventariante Luiza, mas a fração relativa a Ana Isabel passou a ser ocupada por Frederico, o qual tomou conta da área e realizou arrendamento para a “Extremo Sul”. Contou que Marcelo tinha mais de 1000 cabeças de gado, o qual foi posto para a estrada a mando de Frederico. Esclareceu também ser agrônomo de Elton, quem planta na fração de terras administrada por Luiza. Esclareceu que Elton também possuía parceria com Marcelo antes do falecimento. Alegou que Marcelo tinha uma lavoura em que plantava sozinho, até que, em 2018, passou a procurar parceiros para expandir o negócio, oportunidade em que se acertou com Elton. Negou poder individualizar em quais frações de área ocorriam as plantações conjuntas de Marcelo e Elton. Afirmou que Marcelo sempre plantou em área isolada, mas não pode precisar em qual fração, embora a lavoura tivesse entre 800 ha. a 1000 ha. Referiu que a retirada do gado por parte de Frederico ocorreu tão logo o falecimento de Marcelo, por volta de abril ou maio. Contou que Frederico foi levado ao local por Marcelo, devido a relação familiar, mas quem administrava tudo era o de cujus. Falou que, em determinada ida para realizar atividades como agrônomo, contaram-lhe que Frederico havia tirado, das terras de sua mãe, o gado de Marcelo, mas não recorda quem comentou. Negou saber quem realizou a plantação posteriormente a morte de Marcelo. Confirmou que, na última safra, Elton teve lavoura no local. Informou que, até a safra passada, prestou serviços na “Fazenda Solidão”, sendo contratado por Elton. Confirmou que Marcelo tinha procuração do tio Francisco.

O informante arrolado pela autora, Elton de Quadro Machado, parceiro comercial de Marcelo e arrendatário das terras administradas pela inventariante Luiza, quando ouvido, narrou que teve reunião com Marcelo e foi convidado para parceria de plantio agrícola a partir de 2018. Confirmou que Marcelo mantinha lavoura sozinho. Alegou que nunca se envolveu diretamente com a lavoura pertencente exclusivamente a Marcelo, que possuía em torno de 600 ha e ficava na “granja Solidão”. Falou que na última lavoura em que tinham parceira havia cerca de 350 ha. Contou que, após o falecimento de Marcelo, realizou negócio com seu espólio, arrendando a parte a este pertencente e cuidando do total das lavouras. Alegou que tomou conta apenas da área cultivada com arroz. Contou que, logo após o falecimento de Marcelo, as coisas ficaram tumultuadas, então arrendou 257 ha de Francisco e 43 ha do espólio. Informou que Frederico usa as áreas da mãe e do tio. Informou que faz a gerência da produção, administrando e realizando cotação, enquanto Luiza realiza a compra dos insumos necessários ao bom andamento do negócio. Falou que se Luiza fornecesse apenas o dinheiro, conseguiria manter o bom andamento do negócio. Afirmou que Marcelo era o administrador-geral da fazenda, sendo de conhecimento público e notório que o local se tratava da “Fazenda do Marcelo Jardim”. Referiu que Marcelo tinha o domínio de toda área, então acredita que arrendasse as frações dos demais, todavia não tem conhecimento de contratos ou valores de arrendamentos. Alegou que, ao que parece, Frederico está no local com autorização judicial. Confirmou que as áreas estão arrendadas para a “granja Bretanha”. Esclareceu que tem envolvimento apenas com as lavouras, mas soube que, em determinado momento após a morte de Marcelo, as linhas de arame foram desmanchadas e reconstruídas de acordo com nova determinação, de modo que o gado se soltou e, posteriormente, foi conduzido a área de Marcelo. Falou que Frederico desmanchou as linhas. Referiu que o gado sofreu danos, visto que deslocado para uma área onde não cabiam tantas cabeças. Alegou acreditar que, se fosse substituído por outro administrador, a propriedade seguiria em pleno funcionamento. Asseverou que possui um arrendamento e realiza a gestão de lavoura, mas a pecuária é de responsabilidade dos funcionários de Luiza, a quem incumbe a administração. Falou que as lavouras pertencentes aos herdeiros de Marcelo são gerenciadas por Luiza, que é quem escolhe

quando, para quem e por quanto vender a produção. Negou ter conhecimento de financiamentos realizados por Marcelo e seus herdeiros. Referiu que, nas áreas plantadas, a assunção de Frederico ao cargo de gerenciador não teve qualquer interferência. Alegou não ter dito que Frederico cortou as cercas, mas sim que as reposicionou. Confirmou que as cercas foram reposicionadas para refletir a real divisão da área total entre os proprietários. Falou que, neste momento, devido a colheita, não há mais nada plantado na “fazenda Solidão”.

A parte ré, Frederico David Jung Malcon, em depoimento pessoal, narrou que foi morar na fazenda em maio de 2020, para fim de acompanhar parceria que sua mãe e seu tio tinham com Marcelo, o que aconteceu até a morte deste, em fevereiro de 2021. Informou que, após o falecimento, realizaram reuniões com Luiza e formalizaram a intenção de não mais manter a parceria. Disse que a intenção de formalizar o fim da parceria partiu de sua mãe e de seu tio, o que ocorreu, inicialmente, sem oposição de Luiza. Contou que concordaram em reuniões que o trabalho se manteria inalterado até o final da safra e, após, haveria o fim da parceria. Narrou que, após o fim da safra, retomou as áreas que pertenciam a sua mãe e seu tio, fechando as porteiras com cadeado. Alegou que, após tomar esta atitude, o capataz de pecuária de Marcelo e posteriormente de Luiza removeu o gado. Negou ter realocado o gado pertencente aos herdeiros de Marcelo. Informou que o capataz está morando na propriedade de Fernando Cardozo, vizinho da granja. Falou que Fernando não tem nenhuma ligação com a “granja Solidão”. Disse não saber precisar quando o capataz de Luiza foi demitido. Referiu que acredita que a ordem para retirada do gado partiu de Luiza ou de seu marido, Augusto Carra. Negou ter conhecimento dos valores que Marcelo alcançava aos demais proprietários, mas até onde sabe era uma porcentagem de parceria agrícola. Alegou não saber ao certo quanto dinheiro foi entregue para sua mãe e seu tio ao fim da última colheita. Explicou que possuem parceria com a “granja Bretanha”, perfazendo 10% de ganho do plantado na área. Falou que isto representa no mínimo quatro vezes mais que Marcelo transferia ao seu tio e sua mãe. Contou que a “granja Bretanha” é pertencente a um grupo administrado por Rubimar.

O informante arrolado pela ré, Marcos Ely Barbosa da Silva, amigo e colega de Marcelo, disse que conhece a “Estância Solidão”, a qual tem como proprietários Maria José, Francisco e “neneca”, mãe de Frederico. Falou que Marcelo possuía pequena fração cedida pela mãe. Relatou que Marcelo administrava o local sozinho, mas, posteriormente, Frederico passou a auxiliar, visando assumir o controle da totalidade do empreendimento, pois Marcelo queria parar de plantar. Informou que Marcelo sempre atuou sozinho, tanto que certa vez queria deixar o labor, mas não tinha descendentes que pudessem assumir, pois a filha não era da área. Falou que Frederico representa 2/3 da fazenda, sendo responsável pelas áreas pertencentes à mãe e ao tio. Negou que houvesse qualquer oposição de Marcelo a presença de Frederico, pois se davam muito bem e andavam juntos. Afirmou que frequentava a “fazenda Solidão” e via Marcelo nas reuniões de arroteiros. Informou que esteve no local há dois anos e este estava sendo administrado por Marcelo e Frederico. Quanto a Elton, alegou que, até onde sabe, este vinha plantando em área pertencente a Marcelo. Disse que, até onde sabe, Elton, após o falecimento de Marcelo, tentou plantar de forma agressiva nas áreas pertencentes aos representados por Frederico.

Está é a prova testemunhal produzida em juízo.

Da análise desta, percebe-se que a relação contratual havida entre as partes é inconteste. Entretanto, entendo que a parte autora não se desonerou da obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, provar que esta relação se tratava de um arrendamento rural.

Registre-se que não há nenhum óbice em relação a formalização de contrato verbal de parceria, conforme previsto no Decreto nº 59.566/95.

“Art 11. Os contratos de arrendamento e de parceria poderão ser escritos ou verbais. Nos contratos verbais presume-se como ajustadas as cláusulas obrigatórias estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.”

O arrendamento rural é modalidade regida pelos artigos 95 e 95-A da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra). Em suma, dentre os diversos requisitos para sua configuração, o arrendamento se afigura como sendo relação jurídica onde o arrendatário desenvolve sua atividade rural e percebe a totalidade dos frutos, alcançando ao arrendador, proprietário da terra, uma contrapartida financeira, sem que haja, por parte deste último, qualquer ônus em relação ao negócio, como, por exemplo, responsabilidade de financiamento e custeio da produção ou até auxílio em mão de obra.

Tal situação, cotejando tanto a prova oral quanto a prova documental, não restou claramente configurada nos autos.

Não há dúvidas que Marcelo, em vida, administrava a totalidade das áreas que compõem a "Estância Solidão". Entretanto, o suposto contrato de arrendamento verbal indicado por seus herdeiros, o qual lhe conferia tal status, não se confirmou, sobretudo diante da ausência de arcabouço probatório apto a indicar esta modalidade contratual, na medida em que inexistem elementos indicativos de que os negócios eram regidos por Marcelo sem que houvessem riscos a ANA ISABEL e FRANCISCO.

Aliás, justamente é isso que alegam os requeridos, na medida em que dizem que não havia arrendamento rural, mas sim parceria agrícola, tanto que FRANCISCO endividou-se com o banco dando terras como garantia, no intuito de que a atividade produtiva fosse custeada.

A parceria agrícola, de outro lado, também encontra previsão legal no artigo 96 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), mas se caracteriza, em apertada síntese, quando dois ou mais indivíduos se reúnem para juntos produzirem, cabendo a um destes a cedência da terras ao outro, atribuindo a este a responsabilidade de produzir, mas dividindo entre eles, ao fim da colheita, os riscos e os frutos que porventura produzirem.

Como se percebe, a diferença mais substancial entre as duas modalidades de contrato é o risco que o proprietário da terra assume ao realizarem a operação.

Do coligido aos autos, considerando que a parte autora não desonerou da carga probatória relativa ao alegado arrendamento, bem como levando em conta a inegável relação contratual havida entre as partes, aliado a narrativa da parte ré em apontar a existência de parceria agrícola, entendo pela configuração desta última no caso concreto.

Aplicando-se o regimento atinente a parceria agrícola, cumpre destacar a causa extintiva da relação jurídica, na forma do artigo 26, parágrafo único, c/c artigo 34, ambos do Decreto nº 59.566/95.

"Art 26. O arrendamento se extingue:

[...]

Parágrafo único. Nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não é causa de extinção do contrato, havendo naquele conjunto outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução do mesmo."

"Art 34. Aplicam-se à parceria, em qualquer de suas espécies previstas no art. 5º deste Regulamento, as normas da seção II, deste Capítulo, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pelo Estatuto da Terra.

Parágrafo único. Nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não é causa de extinção do contrato, havendo naquele conjunto outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução do mesmo."

É certo que a morte do arrendatário, por si só, não conduz a extinção automática da relação jurídica, seja ela de arrendamento ou de parceria, desde que o contrato tenha sido firmado com o conjunto familiar e haja alguém presente neste para dar continuidade ao empreendimento.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. ARRENDAMENTO RURAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO, POIS NÃO DEMONSTRADO O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU ESTAREM

PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. A MORTE DO ARRENDATÁRIO, POR SI, NÃO IMPLICA EXTINÇÃO DO CONTRATO, SENDO O QUE DECORRE DO ART. 26 DO DECRETO Nº 59.666/66. O CONTRATO REMANESCE QUANDO UTILIZADA A TERRA EM PROVEITO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA, HAVENDO POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE SUA EXECUÇÃO POR OUTRA PESSOA DO CONJUNTO FAMILIAR E NADA VEIO AOS AUTOS A INDICAR O CONTRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52208728820228217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 16-02-2023) Grifei

Ocorre que, como já dito, para que não haja a extinção, o contrato deve ser firmado com o conjunto familiar, o que não parece ser o caso dos autos, sobretudo diante da narrativa prestada pelos requeridos, na medida em que indicam que a relação que possuíam era baseada em confiança pessoal em relação ao desempenhar das funções de Marcelo.

Ademais, como se percebe do arcabouço probatório, os herdeiros de Marcelo não tinham qualquer participação nas atividades desempenhadas na "Estância Solidão" até o falecimento deste. Tal fato se extrai, inclusive, da prova oral colhida em juízo, a qual atestou que "Marcelo sempre atuou sozinho, tanto que certa vez queria deixar o labor, mas não tinha descendentes que pudessem assumir, pois a filha não era da área". Dessa forma, os autos indicam que a inventariante Luiza passou a desempenhar atividades no local somente após o falecimento do pai.

Ainda, cabe destacar que Elton, durante sua oitiva, destacou que a "Estância Solidão" era publicamente conhecida como "Fazenda do Marcelo Jardim". Aqui se faz ponderação para indicar que o local não era conhecido como "Fazenda da família de Marcelo Jardim" ou algo semelhante que indicasse a exploração do conjunto familiar, ao contrário disto, o que se percebe é que Marcelo administrava e explorava a área como empresário local.

Desta forma, percebe-se que o contrato de parceria agrícola foi firmado com Marcelo, de forma personalíssima, não com conjunto familiar que realizasse exploração da área, motivo pelo qual seu falecimento conduz a extinção do contrato.

De toda sorte - ainda que se admitisse que, por haver sucessores, o falecimento de Marcelo não conduziria de imediato a extinção da parceria agrícola - é de se apontar que o Estatuto da Terra, por si só, não traz a definição de "conjunto familiar". Todavia, é sabido que há diferenciação entre o conjunto familiar agrário e o civil, na medida em que o primeiro diz respeito ao conjunto familiar que realiza a exploração da terra, atuando em família no empregar da força de trabalho, enquanto a definição civil abarca meramente as relações de parentesco.

Insta frisar que o arrendatário - ou parceiro agrícola, já que se aplicam as mesmas disposições - pode ser tanto um indivíduo único quanto todo conjunto familiar, o que gera efeitos distintos.

No caso dos autos, ao que se verifica, como já dito, não era o conjunto familiar que exercia a parceria agrícola, pois Luiza, inventariante que assumiu a administração após o falecimento de Marcelo, desempenhava profissão diversa, em cidade distinta da propriedade, não participando de "conjunto familiar" para exploração da terra quando realizada a avença entre Marcelo e os requeridos.

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. ÓBITO DO ARRENDATÁRIO. AUSÊNCIA DE PESSOA DO GRUPO FAMILIAR APTO A PROSSEGUIR COM O CONTRATO. EXTINÇÃO. - Nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não é causa de extinção do contrato, se houver naquele conjunto outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução do mesmo - Exercendo a autora a profissão de médica e residindo em cidade distinta do imóvel arrendado desde a época da contratação, não se mostra qualificada para prosseguir com o arrendamento, devendo ser reconhecida a inexistência de

relação jurídica entre a autora e a ré - Recurso não provido (TJ-MG - AC: XXXXX20019684001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: 21/09/2018) Grifei

Destaca-se que não se está a questionar a competência da inventariante do espólio de Marcelo em gerir negócios rurais, mas sim o fato de que esta não compunha, ao menos ao tempo do contratado, conjunto familiar de Marcelo para exploração das terras, de modo que não pode, após seu falecimento, ascender a posição de parceira agrícola tão somente pelo seu status de herdeira conferido no conjunto familiar civil, na medida em que, como exaustivamente referido, era Marcelo quem atuava, em vida, sozinho na administração do local.

Deste modo, considerando o já exposto, percebe-se que não há o que se falar em interesse na reintegração da posse e continuidade da parceria anterior, na medida em que o contrato verbal existente entre as partes restou extinto quando do falecimento de Marcelo, de acordo com a leitura a contrario sensu do artigo 26, parágrafo único, do Decreto nº 59.566/95, não cabendo aos herdeiros deste posse legítima do imóvel rural em discussão.

Outrossim, ainda que não fosse o caso de extinção do contrato pelo óbito, trata-se de parceria agrícola havida há muito anos, sobre a qual se desconhece termo inicial, já que os informantes ouvidos em Juízo referem exploração há cerca de 30 (trinta) anos por parte de Marcelo, mas que contou com notificação sobre a intenção do desfazimento da avença (evento 10, NOT6) por parte dos requeridos.

Ademais, não houve qualquer prejuízo as áreas plantadas, as quais foram colhidas regularmente pela administração da inventariante, conforme prova oral produzida.

Em assim sendo, caso não houvesse a extinção pelo óbito, esta acabaria acontecendo pela vontade externada pelos requeridos, os quais não podem ficar obrigados ad eternum a contrato verbal realizado com parceiro já falecido, sobretudo após notificação pela extinção.

Desta forma, não tendo a parte autora se desincumbido minimamente do seu ônus probatório, a teor do disposto no art. 373, inciso. I do CPC, ao efeito de demonstrar a efetiva ocorrência de esbulho praticado pelos réus, pois legítimos proprietários e possuidores, não há como acolher o pedido possessório.

Assim é o entendimento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESBULHO E DA POSSE ANTERIOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. I. Tendo em vista a ocorrência de manifesta inovação recursal, inviável o conhecimento do recurso nos pontos em relação aos quais inexistiram pedidos iniciais, sob pena de supressão de grau de jurisdição. II. Em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do CPC, o requerente não logrou êxito em demonstrar que exerceu a posse anterior exclusiva sobre o imóvel sub judice. III. Destarte, não estando preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, impositiva a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse. IV. Por força do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios devidos aos causídicos do réu serão majorados. Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, desprovida. Unânime. (Apelação Cível, Nº 70083979500, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 07-10-2020) Por conseguinte, não merece acolhimento a pretensão de ressarcimento pelos prejuízos suportados pela parte autora com os supostos danos causados ao patrimônio do espólio ou às estruturas da propriedade em comento, até mesmo porque não foram produzidas quaisquer provas neste sentido.

Por fim, no tocante a alegação de litigância de má-fé formulada pelos requeridos, vejamos o artigo 80 do Código de Processo Civil:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato

incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Da análise do dispositivo acima transcrito, não verifico que a parte autora tenha incorrido em alguma das hipóteses do artigo 80 do CPC, sendo que desse modo, vai afastada qualquer condenação por litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando as liminares deferidas, conforme fundamentação supra.

[...]

Ademais, no processo de nº 5001221-87.2021.8.21.0081, o tio do falecido ingressou com ação de obrigação de fazer em face do espólio, relatando que mantinha com o *de cujus* relação de parceria de longa data, a qual consistia na administração e exploração de área de sua propriedade por Marcelo, baseada na confiança que mantinha pelo sobrinho, bem como efetuava contratos de financiamento com Bancos em seu nome, passando a quantia para o sobrinho usar com os gastos atinentes à lavoura, restando a safra em garantia pignoratícia. No entanto, após a morte de Marcelo e divergências com a representante do espólio, o último contrato de financiamento efetuado em seu nome e em benefício de Marcelo e da lavoura não vinha sendo adimplido, pelo que requereu, em sede liminar, a indisponibilidade/arresto de tantas sacas de arroz quantas bastassem para a quitação das dívidas vencidas e vincendas.

A liminar, de início, restou indeferida. No entanto, após a contestação, oportunidade que a parte ré confirmou que a cédula de crédito objeto da ação, que gerou a inscrição do autor no SERASA, foi contratada para o financiamento de lavoura de arroz objeto de parceria agrícola verbal, foi deferida a tutela de urgência cautelar, determinando o arresto de 85mil sacas de arroz de 50kg, depositadas pela parte ré nas Arrozeiras PELOTAS, PÉROLA e CAMIL. Veja-se:

Vistos.

Diante da tutela cautelar concedida, e havendo notícia do recebimento de novas sacas pela Arrozeira Camil, EXPEÇA-SE novo mandado, a ser cumprido inclusive em regime de plantão, para que sejam arrestadas as 516 sacas de arroz e outras que porventura lá existam em nome do espólio/inventariante.

Cumpra-se com urgência.

2. Cuida-se de analisar embargos de declaração opostos pelo Espólio de Marcelo Jung de Moura Jardim sob a alegação de que houve omissão do

juízo, ao analisar o pedido de tutela cautelar, ao desconsiderar a informação trazida no evento 27, de que “o próprio Banco do Brasil, simultaneamente com o ajuizamento desta ação, habilitou, o mesmo crédito, nos autos do processo de inventário n. 5003194- 60.2021.8.21.0022/RS, processo de habilitação n. 5027426- 39.2021.8.21.0022, (v. INIC1 do evento 1; PET1 do evento 14) com o que já concordaram todos os herdeiros nos eventos 22, 23 e 24.”

É o brevíssimo relato.

Decido.

Saliento que o julgador não precisa enfrentar os argumentos secundários formulados pelas partes, pois não há obrigação de rebater cada uma das alegações deduzidas, cabendo-lhe tão somente enfrentar as questões e teses essenciais ao julgamento da lide, que contribuem para formação do seu convencimento, nos termos do art. 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil.

Entrementes, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material observado na sentença, conforme se extrai do art. 1.022 e art. 489, §1º, ambos do CPC.

Portanto, a inconformidade com a decisão não significa que essa seja omissa ou contraditória, e muito menos que tenha partido de premissa equivocada, não se prestando os embargos como meio de obtenção de novo julgamento.

No caso, o fato de o Banco do Brasil ter habilitado o crédito do contrato nº 505000985 nos autos do inventário não exime o autor/embargado de sofrer os atos executivos, visto que é o emitente da cédula de crédito, em que pese o espólio seja devedor solidário, o que, ainda, que não tenha sido expressamente mencionado no decisum, encontra-se implícito nas razões e fundamentos para concessão da tutela cautelar.

Assim, DESACOLHO os embargos de declaração.

Intime-se.

3. No tocante ao pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em evento 63, para a decretação da indisponibilidade dos bens do inventário de Marcelo Jung de Moura Jardim, entendo, por ora, pelo indeferimento.

Com efeito, houve o arresto de arroz, e o Banco habilitou a dívida nos autos do inventário, além do que, os bens dados em garantia pignoratícia são de propriedade do espólio.

Assim, por ora, entendo que não se justifica decretar a indisponibilidade de todos os bens pertencentes ao espólio, sobretudo porque este feito está, ainda, em fase de conhecimento.

Logo, entendo não preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Intime-se.

4. Reitere-se intimação das partes nos moldes da decisão de evento 30 item 2, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, e, após, voltem para o saneamento.

Diligências legais.

Portanto, verifica-se que o falecimento do administrador das áreas de terras deram azo a inúmeros conflitos agrários, especialmente em razão das diferenças na forma de contato e administração entre a representante do espólio e os arrendatários e familiares, exigindo celeridade na resolução dos conflitos, uma vez

que o trabalho agrário não pode paralisar suas atividades.

2.2 Das ações na Comarca de Herval/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Um dos casos que ficou bastante conhecido na pacata Cidade de Herval/RS, e ganhou grande repercussão, envolvendo conflitos de uso de terra, foi de Docildo Machado, que matou seu vizinho Paulo Roberto Gonçalves Leite, no interior do Município (processo sob o número 103/2.19.0000219-7, atual 5000213-77.2019.8.21.0103).

No referido processo, o Ministério Público denunciou o acusado Docildo como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal por matar a vítima Paulo Roberto Gonçalves Leite com disparos de arma de fogo mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Como já dito, é de costume as pessoas usarem armas de fogo na região, sem registro e porte ou posse para tanto, tendo a comarca diversos processos por essa razão e, mesmo com o atual conhecimento da vedação legal de se ter arma de fogo, grande parte da população prefere manter as referidas armas à mercê da lei, para fins de segurança e não temem em usá-las sempre que necessário, segundo a avaliação pessoal de cada um.

Durante a instrução processual, as testemunhas inquiridas em juízo informaram que o acusado e a vítima possuíam uma “rixa” por conta dos animais de Paulo que estavam na propriedade de Docildo, inclusive com registros de ocorrências policiais anteriores.

Em seu interrogatório em juízo, o acusado afirmou que possuía desavenças com a vítima em razão de que havia pedido para Paulo e sua esposa tirar seus animais de seu campo, o que não foi feito, ocasionando diversos conflitos e ameaças entre as partes. Referiu que, em outra oportunidade, os cavalos da vítima estavam em seu campo e, como sabia que Paulo não gostava dele, pediu para um vizinho que desse o recado de que era para tirar os animais dali, ocasião em que a vítima se exaltou, e demonstrou que estava armado.

Segue parte da sentença de pronúncia:

[...]

Conforme a prova dos autos, é incontroverso que o acusado e a vítima possuíam desavenças de longa data. Bem como, incontroverso que no dia

dos fatos, a vítima passava pelas terras de propriedade do réu, local em que recebeu tiros, disparados pelo réu, conforme confissão, que levaram à morte da vítima Paulo Leite.

Apesar da tese sustentada pela defesa e pelo réu, de que necessitava se proteger da vítima, não encontra suporte para ensejar absolvição sumária, porque desamparada de mais elementos probatórios, bem como porque existe uma aparente desproporcionalidade excessiva nesta defesa. Ademais, no momento em que houve um “duelo” em que o réu e a vítima teriam trocado tiros, as partes já estavam sozinhas, de maneira que caberá aos senhores jurados sopesar o conjunto de provas e indícios constante dos autos, a fim de assentar a presença da aludida excludente.

A materialidade restou devidamente provada nos autos, sendo que o conteúdo probatório traz provas suficientes de autoria delitiva, aptos ao convencimento da prática delituosa por parte do acusado.

Frente a tais circunstâncias, inviável, nesse momento, o acolhimento das teses de defesa e consequente absolvição sumária, sob pena de suprimir-se a competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciação do mérito dos crimes dolosos contra a vida com profundidade cognitiva e de forma definitiva.

Do contexto geral, principalmente dos depoimentos preditos, já se pode extrair que a versão dos fatos não foi suficientemente esclarecida, havendo indícios mínimos de que o réu praticou os delitos que lhe são imputados.

Bem de consignar que, nos crimes de competência do Júri, para que se reconheça a absolvição sumária, como pediu a Defesa, exige-se uma prova segura, incontroversa, o que não é o caso dos autos.

As alegações do réu geram, no máximo, dúvida quanto ao desenrolar dos fatos, o que não afasta o julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para analisá-lo e julgar o acusado.

Passo ao exame das qualificadoras.

Diante do conjunto probatório exposto acima, a qualificadora concernente ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (eis que o acusado efetuou disparos enquanto Paulo estava caído ao chão) pode ser afastada de plano, pois a prova dos autos comprova que a vítima possuía vestígios nas mãos, compatíveis com aqueles gerados a partir do rompimento da cápsula de espoletamento por ocasião de tiro de arma de fogo (conforme laudo residuográfico das fls. 50/51 do processo em apenso – 103/2.19.0000203-0).

E, corroborando tal laudo, aufere-se das perícias realizadas que a vítima carregava consigo um coldre vazio, bem como oito cartuchos intactos no bolso (fl. 196). No local dos fatos, junto ao corpo da vítima, encontrava-se um revólver calibre 38, bem como cinco estojos deflagrados e uma munição intacta, todas nas câmeras do tambor, que foram recolhidos pela Brigada Militar (fls. 207/210). A vítima foi atingida por 4 projéteis de arma de fogo, sendo que um tiro causou ferimentos tangenciais (tiro de raspão) e as circunstâncias sugerem que a vítima veio a cair nas proximidades do local onde foi encontrada (na frente da casa do acusado, fls. 211/212).

A direção dos projéteis que atingiram a vítima foi de frente para trás (fl. 167).

Desta forma, o conjunto probatório respalda a versão do réu, de que a vítima estava passando pela sua propriedade e, após, houve uma troca de tiros. Assim, inviável acolher a tese da acusação, de que o réu dificultou a defesa, já que estava em sua casa e também foram desferidos tiros pela vítima, motivo pelo qual é manifestamente improcedente e descabida qualificadora.

Assim, considerando a fase em que se encontra o processo, havendo prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, de acordo com a previsão do art. 413, caput, do Código de Processo Penal.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, DOCILDO TAVARES MACHADO, como incurso nas sanções do art. 121,

caput, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Em razão do crime, o réu Docildo foi pronunciado com base no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, com o afastamento da qualificadora, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso acima analisado, pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, observou-se que possuíam desavenças em razão de animais e disputa pelo uso do campo, o que ocasionou, em certa oportunidade, trocas de tiros entre as partes e a morte da vítima Paulo.

Estamos diante de novos fenômenos da criminalidade moderna, e da violência que dela faz parte, muito diferente da violência costumeira dos sertões brasileiros, onde imperavam um código de honra muito claro e conflitos interfamiliares agudos, num quadro de fraqueza institucional (ZALUAR, A.; NORONHA, J. C. & ALBUQUERQUE, 1994, p. 215).

As grandes distâncias das propriedades rurais das cidades, o que ocasiona o isolamento da população rural, aliado a dificuldade de comunicação e transporte, atraí cada vez mais a ocorrências de crimes.

Em outra situação, nos autos de número 103/2.14.0000094-2, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Gilmar Medeiros Madruga, dando-o como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP, sob a alegação de que, em período compreendido entre as 00h00min do dia 20 de fevereiro de 2014 e às 10h00min do dia 21 de fevereiro de 2014, na Estrada Coxilha do Sarandi, no interior do Município de Herval, foi flagrado na posse de vinte e um bovinos sem raça definida, subtraídos de uma propriedade rural, sendo condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção em regime inicial aberto (CP, art. 33, §2º, c, e §3º). Veja-se como restou julgada a ação:

[...]

De início, a respeito da prova oral colhida, convém ressaltar que o policial ouvido é agente público e, como tal, está adstrito aos princípios da legalidade e da impessoalidade, em ordem a conferir credibilidade aos depoimentos prestados. Não se descarta, ainda, do fato de que sequer conhecia o denunciado, não tendo, pois, motivos para pretender forjar uma situação para incriminá-los.

O depoimento do policial que participou da detenção é amplamente aceito nos tribunais como meio de prova a amparar um juízo de condenação, nada havendo em nosso ordenamento jurídico que possa obstar-lhe a utilização. Aliás, seria até um contrassenso o Estado selecionar, com base no regime jurídico-administrativo, agentes para o exercício de atividades de segurança

pública e, posteriormente, vir a negar-lhes crédito quando convocados a relatar o resultado do desempenho de suas funções (nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1204893/DF, rel. min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 20/04/2018; TJRS, ApCrime nº 70002366375, Sétima Câmara Criminal, rel. José Antônio Paganella Boschi, j. em 21/06/2001 e TJRS, ApCrime nº 70072859853, Segunda Câmara Criminal, rel. Rosaura Marques Borba, j. em 08/06/2017).

Além disso, os depoimentos da vítima e da testemunha Enildo foi uníssono com o prestado em fase investigativa (fls. 16 e 45/46).

Quanto às testemunhas Mateus e João Paulo, compulsando ao feito, verifiquei que seus depoimentos em juízo foram corroborados pela oitiva da testemunha Henrique Braga, ouvido na delegacia, no sentido de que João Paulo emprestou o embarcador para o réu e que a esposa do acusado ligou para Mateus, pedindo para esconder uma vaca colorada e um terneiro, sendo que Mateus, mesmo desconhecendo o motivo do pedido, negou-se a realizar (fl. 16).

A testemunha José Eni, ouvida tanto em sede policial (fl. 44), quanto em juízo, disse conhecer o réu por trabalharem em fazendas vizinhas, não mencionou nenhuma venda feita ao réu, tampouco soube elucidar sobre o fato, posto que só ficou sabendo do ocorrido porque o sr. Guilherme, que também teria sido vítima de abigeato, estava procurando seu gado e disse que havia sido encontrado com Gilmar.

José Medeiros, irmão do réu, disse que vendeu gado ao irmão, Gilmar, apenas uma vez, o que vai de encontro com a alegação da defesa, que acostou duas guias de venda de José à Gilmar. Além disso, José disse que vendeu cerca de 16 vacas, não se recordando da data.

As testemunhas Carlos, Odilon, Ildo e João Bosco, embora não soubessem quanto ao fato denunciado, de forma específica, sabiam que o réu esteve em posse de outros animais, que teriam sido furtados, tendo alterado as marcações, fazendo novas, sobrepostas (contramarcação), dificultando dolosamente a visibilidade da marcação anterior, o que deveria ter sido feito ao laudo e não em cima das marcas existentes. Asseveraram que as orelhas também foram mutiladas, para não serem vistas as antigas marcações.

Já as testemunhas José Leopoldo e Nilo nada souberam sobre o fato.

Quanto ao acusado, ressalto que ele não foi, tecnicamente, encontrado em situação de flagrância, pois, analisando-se a situação narrada pelo policial à luz do que dispõe o art. 302 do CPP, não há qualquer dado-de-fato a indicar que havia acabado de cometer a infração, não foi encontrado com instrumentos que pudessem denotar a prática da conduta delituosa, tampouco chegou a acontecer qualquer tipo de perseguição na oportunidade, fato este que foi considerando pelo juízo, nos autos em apenso, em trâmite sob o nº 103/2.14.0000044-6, em que houve relaxamento da prisão, por ter sido considerada ilegal.

De qualquer forma, outras provas merecem relevo neste ponto.

Em seu interrogatório, o réu sustentou que os animais apreendidos lhe pertenciam, que comprou uma parte do seu irmão, José Medeiros e outra parte de José Eni e que possuía as guias. No entanto, em contrapartida, na fase policial, o réu afirmou que havia comprado o gado da tia de Bruno Santos Pereira (o qual se quer foi arrolado como testemunha no feito) e que algumas vacas eram do seu eu patrão (o que também não foi arguido durante a instrução judicial, sendo que o Sr. Carlos, patrão do réu, afirmou em juízo que também foi vítima de furto pelo acusado). No entanto, dos documentos acostados pelo réu à fl. 186/188, percebe-se que o irmão do réu lhe vendeu 06 vacas em 11/01/2011, depois 10 vacas, em 19/08/2013 e José Eni vendeu ao réu 08 vacas, em 08/07/2013 (datas com antecedência de 04 anos e, nos dois últimos casos, de aproximadamente 06 meses, do fato denunciado). Não há comprovação de que os animais nas notas apresentadas sejam os mesmos dos indicados na inicial. Ainda em sede policial, o réu alegou que não fez remarcação nos animais e que, normalmente, costuma fazer mais de uma marcação em seus animais, sendo que, já viu em leilões animais com mais de uma marcação e que elas costumam ser feitas uma ao lado da outra.

Ressalto que, no caso em tela, em que pese o réu ter alegado que as remarcações normalmente eram lado a lado, as remarcações dos animais que estavam sob a posse do acusado, foram sobrepostas às existentes, o que se verifica pelas fotos do CD da fl. 50 do apenso, trazidas aos autos impressas pelo Ministério Público em memoriais (fls. 321/324), bem como pela prova oral colhida em juízo.

Outrossim, em que pese não tenha sido ouvido em audiência, o policial militar Edy Noronha, em sede policial declarou que estava na sede do pelotão quando o seu lldo chegou dizendo que alguém havia cortado os arames de seu campo, da beira da estrada e furtado doze bois de sua propriedade e que seu funcionário viu os bois na propriedade do sr. Carlos. Que os policiais foram até os locais, conversaram com o réu, que mostrou sua marca, a qual era carregada em um ferro dentro do seu carro, embrulhado em um saco plástico, o que causou suspeita dos brigadianos. Asseverou que no dia posterior a inspetoria veterinária informou à BM que Gilmar tentou retirar uma GTA para venda de 22 vacas de cria para vender à Enildo, motivo pelo qual deslocaram-se até o local do embarque para averiguar quanto aos animais, quando então constatarem que todos os animais estavam contramarcados, de forma fraudulenta, com a marca de Gilmar, letra "G" e que tais animais pertenciam a Gonçalo, Guilherme, Odilon e Gilmei – ora vítima - (fls. 47/49).

Registro, que o Superior Tribunal de Justiça tem orientação pela possibilidade de a condenação estar lastreada em elementos colhidos em sede inquisitorial quando corroborados por outros produzidos em juízo, sem que isso implique violação à regra do art. 155 do CPP:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - No presente caso, o depoimento da vítima prestado na fase inquisitiva foi corroborado por outros elementos colhidos na fase do contraditório judicial, como pelos depoimentos prestados em juízo pelo irmão da vítima e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais, embora não tenham presenciado e nem ouvido as ameaças proferidas pelo agravante, narraram os fatos da mesma forma apresentada pela vítima no inquérito policial, reforçando suas declarações.

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

III - A análise do pleito absolutório por insuficiência probatória demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.

Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 385.358/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017). Pelo exposto, a versão defensiva de que o réu comprou os animais encontrados sob sua posse, não encontra nenhum respaldo no conteúdo probatório obtido nos autos.

E, de outra banda, há nos autos claras evidências de que na propriedade rural de Carlos Francisco foram localizadas as vacas e os terneiros subtraídos da vítima Gilmei e, que tais animais haviam sido remarcados, com a marca do réu, a fim de dificultar as identificações.

Importante destacar que a apreensão da res furtivae na posse do acusado é circunstância que gera presunção de autoria, provocando a inversão do onus

probandi, cumprindo a ele comprovar a origem lícita das coisas, ônus do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 156 do CPP2.

Ademais, afora os depoimentos dando conta de que os animais foram remarcados, a inspetoria veterinária de Herval ratificou que houve sobreposição de marcas (fls. 36/38 e 321/324), a fim de “borrar” a marcação em formato de santa (marca utilizada pela vítima), deixando aparente apenas a marcação do réu, em formato da letra “G”.

Diante do relato firme e seguro da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo, associado ao depoimento do policial que participou das diligências para encontrar os semoventes furtados, confirmando a localização dos animais dentro da propriedade em que trabalhava o ofendido e a apreensão dos animais recentemente marcados como do réu, com um “G” sobreposto à antiga marcação, verifica-se que existem provas suficientes para a condenação.

Descabida a desclassificação da conduta para delito de receptação (art. 180, caput ou § 3º do CP), seja na forma dolosa ou culposa, na medida em que comprovada a subtração, elementar do delito de furto, já que os elementos do tipo referem-se exclusivamente a este delito e não houve aditamento da denúncia, sendo vedada ofensa princípio da correlação.

Entendo, portanto, que a prova dos autos confirma a imputação contra o réu, amoldando-se a sua conduta aos elementos objetivos e subjetivos do art. 155, caput, do CP.

Saliento que não há que se falar em qualificadora, porque a forma qualificada do delito de furto de semoventes foi incluída no tipo penal do artigo 155 do Código Penal, através da Lei nº 13.330/2016, sendo que o fato da denúncia ocorreu em fevereiro de 2014.

Registro, por fim, que, para além da ideia de ratio cognoscendi, porquanto assentados todos os elementos do fato típico, inexistente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou, tampouco, da culpabilidade.

Forte nessas razões, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida contra GILMAR MEDEIROS MADRUGA, a fim de condená-lo nas penas do art. 155, caput, do CP.

[...]

A publicação da Lei 13.330, de 02 de agosto de 2016, alterou o Código Penal para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semoventes domesticável de produção, delitos que ocorrem com frequência em áreas de zona rural. Assim, o legislador instituiu uma nova qualificadora ao crime de furto, art. 155, §6º, do Código Penal e acrescentou o art. 180-A, como uma nova espécie de receptação. Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Há muito tempo os crimes contra o patrimônio se instalaram no meio rural,

atraindo a atenção de criminosos pelo avanço da agricultura e da pecuária.

Assim, a nova alteração do Código Penal, furto e receptação de semoventes, tem como objetivo resguardar o direito de propriedade do produtor rural, protegendo o patrimônio e a posse legítima.

O abigeato, que consiste no roubo – há casos de assalto à mão armada às propriedades na Fronteira Sul do Brasil e mesmo no Uruguai – ou no furto de animais (os casos mais frequentes), tem consequências econômicas e sociais importantes. Provê alimento a baixo custo ou a custo zero para importantes contingentes, mas, de outra parte, causa prejuízos econômicos aos proprietários dos animais (dos bovinos ou ovinos), contribui para um mercado clandestino, inclusive com um contrabando de couros e peles, põe em risco a saúde dos consumidores e traz danos aos cofres públicos por constituir instrumento de evasão fiscal (MELO, 2004, p. 139).

No caso acima exposto, não foi aplicada a qualificadora do art. 155, §6º, do Código Penal, isso porque a forma qualificada no delito de furto de semoventes foi incluída em 2016, e o fato da denúncia ocorreu em fevereiro de 2014, tratando-se de *Novatio Legis In Melius*, o que permite a aplicação da lei mais benéfica ao réu.

Além dos crimes patrimoniais, no âmbito rural, a violência contra mulher se torna cada vez mais grave. Na ação penal autuada sob o número 103/2.19.0000019-4, o Ministério Público ofereceu denúncia contra GILSON SCHULZ POSSAS JUNIOR, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, sob a alegação de que, no dia 26 de dezembro de 2018, entre 11h e 12h, na localidade Carvalho de Freitas, interior da cidade de Herval, este matou Gilson Schulz Possas Junior, seu pai, mediante golpes na cabeça com instrumento corto-contundente, quando a vítima já estava caída, com possibilidade de defesa dificultada.

As testemunhas inquiridas em juízo narraram que a vítima do crime de homicídio era bastante violenta, agredia sua esposa e seus filhos com pedaços de pau, fios de arame e efetuava disparos de arma de fogo para assustá-los.

Vejamos o depoimento da esposa da vítima em juízo:

A viúva, Maria Passos, mãe do réu e esposa da vítima, narrou que, no dia dos fatos, o seu marido se levantou, disse para ela tomar café, pegar a inchada e ir para a lavoura. Estava com dor, de tanto “laço” que ele lhe dava e por causa do seu peso. Caminhava com dificuldade. Com 32 anos de casado, a vítima sempre batia nela e nos filhos, a vida toda. Dias antes do ocorrido, a vítima havia lhe batido, deixando ela 3 dias dentro de casa, sem comida, sem nada. Ele batia com o que tivesse: cano de água, facão, pau. O falecido

sempre desafiava delegado, polícia, todo mundo, dizendo que não existia homem para ele. Ele queria matar a depoente, os filhos, os vizinhos. Disse à vítima que estava com dor nas costas e nas pernas, objetivando, com isso, não ir à plantação, tendo ele dito que não interessava, que mulher dele tinha que fazer o que ele mandasse. Resolveu ir buscar lenha antes de ir para a plantação, pois, se não o fizesse, quando a vítima voltasse para casa, não teria nem gás nem lenha. Então, quando pegou o carrinho para buscar lenha, o filho, ora acusado, foi ajudá-la. Quando voltaram, havia cavalos comendo as árvores da vítima. A vítima segurou a depoente pelo braço e pegou um pedaço de lenha de acácia, com pontas, e disse: “mulher, tu não sabe que tu é minha propriedade, e quem manda aqui sou eu? Eu não te mandei tomar café, teus remédios e ir para fora? Por que tu foi buscar lenha?”. Disse a depoente ter explicado que foi buscar lenha para fazer comida, e o réu se meteu, dizendo que o pai não iria mais bater em sua mãe, porque ele não era mais criança e que passaria a intervir. Nisso, ela conseguiu sair das mãos da vítima, que começou, então, a brigar com o filho. A depoente saiu correndo para a estrada para pedir ajuda, para que alguém separasse os dois, mas não encontrou ninguém e, quando voltou, a vítima já estava caída no chão. O réu só interveio quando o marido levantou o pau para bater na depoente. Como seu marido estava com um pedaço de pau para lhe bater, seu filho pegou no carrinho outro pedaço de pau, de maneira que os dois estavam com um pedaço de pau. O réu só fez o que fez para defendê-la. Ela não viu a briga, porque saiu para buscar ajuda, sendo que a casa fica a 100 metros da estrada. Quando voltou, a vítima estava caída no chão, com os olhos roxos, e o réu estava apavorado, pedindo ajuda para colocar o pai na cama e chamar uma ambulância. Nesse momento, a depoente pegou os braços do filho, perguntando se ele a amava, momento em que ele respondeu que só vivia por causa dela. Então, ela o mandou pegar a moto e ir embora, porque viu que a vítima já havia morrido. Os pais da depoente sempre lhe disseram que, se acontecesse algo assim, a pessoa só deveria se apresentar após 48 horas, acompanhada de advogado. Ninguém além deles estava ali. Há muito tempo a vítima vinha tentando matar a depoente, dando-lhe “laço” com vara, facão, sapecando no fogo. Chegava a colocar ela e os filhos em fila, perguntando quem queria apanhar primeiro. A depoente sempre ia primeiro, para que ele estivesse mais cansado quando chegasse a vez dos filhos. Frequentemente fica roxa. Tinha uma arma em casa, mas ninguém a pegou no dia e ela só não morreu porque Deus e seu filho estavam com ela. Quanto ao episódio do outro filho, Gibson, a vítima tinha dado uma “tunda” nela e na outra filha mais velha, então Gilson foi até um vizinho e só voltou de noite. Quando ele chegou, o pai pegou-lhe pelo pescoço e quis colocá-lo dentro da fomalha, nas estufas de fumo. A depoente pedia para Deus que ele largasse o guri, que conseguiu fugir para os vizinhos, que chamaram o Conselho Tutelar, após o que a guarda da criança passou para os avós. A filha se casou para sair de casa, porque não aguentava mais o pai. O réu foi obrigado a sair de casa, porque a vítima disse que, se ele não fosse embora, iria matá-lo e matar a genitora. Disse que o instrumento usado para a morte foi um dos paus que trouxe de carrinho, retratado nas fotos dos autos. Depois que o réu foi embora, ela levou as lenhas para o galpão e mostrou para a polícia quando eles chegaram. Claro que queria se livrar do marido, depois de 32 anos vivendo em um inferno, mas jamais faria algo para estragar a vida dele. Negou ter dito que queria picá-lo. Para se defender e para defender os filhos, faria qualquer coisa. Não se separou porque, no início, a vítima ameaçava matar os pais e os irmãos da depoente. Nunca registrou ocorrência na polícia, porque, quando voltasse para casa, apanharia.

O réu, neste caso, confirmou a prática dos delitos, afirmando que arrancou um pedaço de pau das mãos de seu genitor quando este investiu contra sua mãe e lhe agrediu, ocasionando sua morte. Mencionou que passaram muito sofrimento na

vida, visto que o genitor sempre lhe batia, assim como na sua mãe e seus irmãos.

Em razão do delito, o réu foi pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, cuja sentença de pronúncia constou nos seguinte moldes:

[...]

Verifica-se que o conjunto probatório permite, à primeira vista, a conclusão pela existência de indícios suficientes de autoria, tal como exigido no art. 413 do CPP, viabilizando uma decisão de pronúncia, na medida em que o próprio réu afirmou ter desferido os golpes contra a vítima.

Neste momento processual, não se pode concluir categoricamente pela ocorrência da discriminante da legítima defesa, tal como sustentado na defesa, na medida em que a luta corporal travada entre o réu e a vítima teria ocorrido sem a presença de testemunhas, de maneira que caberá aos senhores jurados sopesar o conjunto de provas e indícios constante dos autos, a fim de assentar a presença da aludida excludente. Assim, presentes versões antagônicas quanto à dinâmica dos fatos, cabe ao juiz-sumariante pronunciar o acusado, submetendo-o a julgamento perante o tribunal do júri, onde será decidido qual das teses haverá de prevalecer.

A presente decisão, porque simples juízo de admissibilidade da acusação, destinada a apenas averiguar a existência de fundada suspeita contra o réu, não envolve análise aprofundada dos elementos de convicção existentes nos autos, nem traduz juízo de certeza próprio de uma decisão condenatória, conforme vêm reiteradamente assentando os tribunais superiores:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PROVAS COLHIDAS DURANTE O SUMÁRIO DE CULPA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes.

3. Se há o reconhecimento de que elementos colhidos na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate.

4. Considerando o fato de que as instâncias ordinárias admitiram a existência de indícios de autoria decorrentes das informações que defluem do inquérito policial, bem como da instrução judicial do sumário de culpa, a pronúncia do réu é medida que se impõe.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 362.113/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO

DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DELEGADO DO CASO OUVIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia.

3. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria. Ademais, no procedimento do júri, haverá a possibilidade de renovação da prova por ocasião do julgamento da causa pelos jurados.

4. No caso dos autos, a sentença de pronúncia do paciente abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nos depoimentos colhidos na fase policial e na prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, atendendo, portanto, o comando do art. 413 do CPP.

5. A eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. Precedentes.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 314.454/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.

NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - Sabidamente, a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão.

III - Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP. In casu, o eg. Tribunal citou depoimentos prestados na fase judicial, de forma que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual.

IV - Diante das circunstâncias do delito em tese cometido e das provas produzidas, não é possível concluir, de forma categórica, pela ausência de animus necandi na conduta, de modo que, em casos como o presente, compete ao Júri a pretendida desclassificação para outro delito.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase da pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença. Na hipótese, o eg. Tribunal apontou indícios de que o paciente teria agido de modo a dificultar a defesa das vítimas, o que justifica a manutenção da qualificadora respectiva.

Habeas corpus não conhecido. (HC 435.977/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

Aparentemente, a tese sustentada pelo réu, no sentido de que necessitava se proteger e proteger sua mãe, há de ser confrontada com o segmento de prova produzido pela acusação, mormente com a alegação de que a vítima já estava caída ao chão quando dos golpes, não se podendo assentar, de pronto, que se encontra demonstrada de modo irrefutável.

Desse modo, levando em conta as peculiaridades do *iudicium accusationis*, mero juízo de delibação, considero que há indícios suficientes de que o acusado praticou, em tese, o homicídio consumado descrito na inicial acusatória. Para fins de pronúncia, sem que fiquem afastadas a linha de argumentação em sentido contrário, tem-se, aqui, conjunto probatório apto a sustentar minimamente a acusação, resolvendo-se a dúvida, independentemente de sua extensão, em favor do prosseguimento da ação (*in dubio pro societate*). A propósito, deste tribunal:

RSE. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal prevê expressamente, na alínea d do inciso XXXVIII de seu artigo 5º, que aos jurados compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Logo, havendo prova da materialidade do fato narrado na denúncia e ao menos uma versão que ampare a autoria atribuída aos réus, não cumpre ao juízo togado definição acerca da suficiência e confiabilidade desta última; os jurados é que, em julgamento aprofundado do mérito, deverão se manifestar a respeito, sob pena de frontal violação ao texto constitucional que prevê sua competência. ART. 155 DO CPP. RELATIVIZAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. A regra prevista no art. 155 do CPP é de alcance restrito em se tratando de sentença de pronúncia, de maneira que elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a menos que se mostrem absolutamente inconfiáveis, podem ser usados como indícios para proferir a decisão. Caso concreto, ademais, em que há depoimento judicial que complementa os indícios colhidos no inquérito. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras, que envolvem matéria de fato e de direito, só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando nenhuma versão nos autos sustentá-las (matéria de fato) ou quando as circunstâncias fáticas correspondentes, tal como descritas na incoativa, não as caracterizarem (matéria de direito). Caso concreto em que o motivo torpe e o recurso que dificultou a defesa da vítima são jurídica e faticamente viáveis, devendo ser submetidos ao crivo dos Juízes naturais da causa. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70077398147, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 11/10/2018)

Passo ao exame das qualificadoras.

Diante do conjunto probatório exposto acima, a qualificadora concernente ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não pode ser afastada de plano, pois há indicativos de que foi atacada quando já estava caído ao chão. Igualmente, caberá ao júri decidir acerca da existência de

tal circunstância, se ela é suficiente para configurar a respectiva qualificadora.

Não há, portanto, manifesta improcedência, a ensejar decote por parte deste juiz-sumariante. Aqui, a discussão cinge-se, basicamente, a estabelecer a dinâmica da investida criminosa, algo que demanda incursão na matéria probatória, a cargo, como dito, do tribunal popular. Em casos tais, em que a discussão está reservada à dinâmica do episódio criminoso, o Superior Tribunal de Justiça não hesita em assentar que devem os jurados deliberar a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568 DO STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. PROVAS. INCURSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao posicionamento de que "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/8/2013, destaquei). 3. Havendo incerteza a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado às instâncias ordinárias dirimi-la, pois a competência para tanto é do juiz natural da causa, ou seja, do Tribunal do Júri. É dizer, não é possível ao Juiz togado, seja em primeira ou segunda instância, subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, seja em prol da defesa ou da acusação, mostra-se viável, ao menos em tese.

4. Na situação posta sob exame, por simples leitura do excerto do acórdão recorrido é possível constatar que, para afastar a incidência das qualificadoras, foi necessário à Corte de origem se imiscuir sobre a prova produzida e, a partir de uma análise crítica, sobre elas emitir juízo valorativo, o que não lhe competia.

5. É de se ressaltar, ainda, que este Superior Tribunal há muito tem o entendimento consolidado de que, "para configurar a qualificadora referente ao recurso que dificulte a defesa da vítima, a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar" (REsp n. 1.713.312/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 3/4/2018).

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1698353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA JUSTIFICADA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela leitura do acórdão recorrido, há indícios nos autos que o acusado, munindo-se de arma de fogo, saiu a procura da vítima pela cidade de Pugmil, encontrando-a em um bar, ocasião em que desceu da motocicleta e efetuou três tiros contra a mesma, que veio a óbito no local. Assim, não se pode afirmar que a incidência da qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, no caso, o elemento surpresa, seria manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual não se afigura

possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias (HC 228.924/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2015). 3. No presente caso, havendo na r. decisão de pronúncia menção expressa às provas e indícios que indicam ter tido o acusado, em tese, cometido o delito de homicídio, com a utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, não se revela despropositada a submissão ao Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída a qualificadora inculpada no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1282563/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)

Forte nessas razões, PRONUNCIO o réu GILSON SCHULZ POSSAS JÚNIOR, já qualificado nos autos, sob a imputação da conduta tipificada no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de que seja julgado pelo tribunal do júri desta comarca.

Crimes envolvendo violência domésticas são comuns na comarca, e, na maioria das vezes, não chegam ao conhecimento do judiciário, em razão das vítimas residirem em áreas rurais, com difícil acesso à cidade, o que acaba gerando seu isolamento. A soma dos elementos elencados gera o aumento da invisibilidade da problemática da violência contra as mulheres no meio rural.

No caso acima exposto, observa-se que a vítima da violência doméstica nunca denunciou os fatos ocorridos, vivenciando xingamentos, ameaças, agressões, violência psicológica e financeira durante todo seu casamento com a vítima do homicídio, que foi morto por seu filho, quando tentou agredir mais uma vez sua esposa.

Um fato chocante que sensibilizou todos os jurados foi que a genitora do réu, quando chamada pela juíza presidente da sessão do júri para depor, disse que ela se sentiu aliviada e feliz, sem um grande peso nas costas após a morte do seu esposo.

Depoimento chocante porque o corriqueiro é que a morte seja sentida pelos familiares próximos: filhos e esposa e, neste caso, não o foi. A vítima tinha uma filha que também estava em plenário e também se expressou quando do seu interrogatório dizendo que até aqueles dias trazia sequelas psicológicas dos danos que a presença do pai a fez sofrer.

Neste fato, a dominação de gênero é identificada nas relações interpessoais, em que o agressor, ora vítima do homicídio, usa o vínculo que possui com a ofendida para controlar e determinar com quem a vítima poderá se relacionar, até mesmo como deve se comportar e obedecer suas ordens.

Um crime trágico que revelou tantos outros crimes praticados por anos, naquele meio familiar rural, que poderia passar despercebido como tantos outros, mas diante da tragédia não foi.

O réu foi absolvido. A promotora de justiça pediu absolvição. Ao final da sessão o clima era de justiça e paz. A família esperava o final para que todos pudessem seguir sem sentir que deviam algo para justiça. O reconhecimento judicial, através do corpo de sentença de que o filho/réu não devia nada, era o reconhecimento para aquela mãe/esposa e irmã/filha ali presente de que o agressor/vítima teve o fim que mereceu.

Através dos casos discutidos, identifica-se a necessidade de criação de um programa estruturado de segurança rural, cujo objetivo seja refletir diretamente na queda dos índices de crimes ocorridos no meio rural, trazendo mais segurança e qualidade de vida à população.

É preciso que essas vítimas saiam do anonimato. É preciso que esses agressores paguem rápido pelos seus delitos, evitando traumas tão grandes. Dispor de meios para se colocar fim a esse grande ciclo de violência rural contra a mulher é preciso. Não é possível se permitir que as mulheres sejam colocadas como verdadeiras escravas.

A ausência de informações sobre a criminalidade no campo não condiz com a importância do setor agropecuário. Nesse prisma, é necessário conhecer, propor ações e medidas preventivas voltadas à população rural, para assim se coibir tantos os delitos menos complexos como os delitos contra o patrimônio, como os mais graves como os delitos contra a pessoa e a dignidade sexual.

CAPÍTULO 3. ÊXITO DAS SOLUÇÕES PARA RESOLVER OS CONFLITOS AGRÁRIOS

3.1 Da morosidade e confusão causada pela operacionalização do judiciário

A maior causa da morosidade nas demandas agrárias ocorrem devido a operacionalização do judiciário, principalmente em comarcas pequenas, em que não há divisão pela matéria, apenas por território, pelo que a ação acaba tramitando em conjunto com demandas de diversas matérias, necessitando o jurisdicionado da nomeação de um técnico para auxiliar no julgamento, especialmente para lidar com o georreferenciamento, por desconhecer limites de propriedade.

Nesse aspecto, vale trazer a lição de Alvarenga (1985, p. 109):

Regendo a funcionalidade do que se entenda por propriedade, posse e utilização dos recursos naturais renováveis, balizado pelos princípios da produtividade e da justiça social, o Direito Agrário do Brasil reclama que a sua aplicação se faça por meio de especialistas, desde a promulgação do Estatuto da Terra, decorrente da memorável exposição de motivos com que se encaminhou ao Congresso Nacional - tendo por base a Emenda Constitucional nº 10, de 10.11.64 - o anteprojeto do que se viria a consubstanciar-se na Lei 4.504, promulgada a 30 de novembro de 1964. Que a Justiça Agrária seja decorrência natural do Estatuto da Terra, não é tese apenas dos jus-agraristas.

Registra-se que a falta de especialista causa um prolongamento no julgamento dos conflitos, uma vez que não se tratam de ações simples e fáceis de resolução, e sim de demandas complexas, que eventualmente envolvem o zoneamento do INCRA, que possui lacunas, o que causa ainda mais dificuldade ao Magistrado não especializado.

A corroborar, colaciono o entendimento de Paula; Garcia (2012):

Os conflitos agrários ou fundiários quase sempre acontecem no interior ou nos recônditos sertões do país. Assim, *prima facie*, as demandas caem necessariamente nas mãos de juízes de Direito de Primeira Instância, que formados sob a égide civilística, prescindem tanto da normatividade do Texto Constitucional como também da teoria jurídica jus agrarista, cuja natureza e regime jurídico distinguem do ramo privatista.

A título de exemplo, oportuno destacar o tempo de tramitação do processo sob o número 5000030-46.2017.8.21.0081, em que havia conflito decorrente das relações de coproprietários de terras, em razão do estado de indivisão da propriedade rural, o qual foi citado no segundo capítulo. A demanda restou ajuizada no ano de 2017, e a sentença restou proferida quase quatro anos após, no ano de 2021, sendo que três

anos depois da prolação do julgado, as partes entabularam acordo para encerrar o conflito.

Aliás, o inventário envolvendo as mesmas partes, cadastrado sob o número 5000018-32.2017.8.21.0081, também citado no segundo capítulo, sequer restou encerrado até a data de hoje, em virtude dos conflitos envolvendo as diversas propriedades rurais de propriedade do falecido, bem como empresas e parcerias envolvendo a agropecuária.

Além dos processos cíveis, também há processos crimes envolvendo a questão agrária, como briga por terras que acabam em lesão corporal e/ou morte, evidenciando a violência no campo, que igualmente demoram a ter um julgamento definitivo, conforme se constata da ação criminal sob o nº 5000213-77.2019.8.21.0103, na qual o réu foi denunciado em 02 de agosto de 2019 por homicídio qualificado, e somente teve seu julgamento em plenário de júri em 29/11/2024.

Com efeito, a discussão sobre a implantação de Varas Agrárias no Judiciário Brasileiro ocorre há vasto período, e já possui previsão de tal especialização na Constituição Federal pelos Tribunais do país, em seu artigo 126, limitando-se a atuação das varas a serem criadas, apenas para dirimir as ações decorrentes de conflitos fundiários, embora, na prática, poucos Estados tenham adotado a implantação.

Laranjeira (1983, p. 15-16), leciona o seguinte acerca de tal discussão:

Não há o que discutir sobre a necessidade e a excelência da instituição da Justiça Agrária no Brasil. Tanto do ponto de vista científico, de enriquecimento da matéria agrojurídica, como do ponto de vista da realidade fática, na qual milhares de pessoas precisam dela. (...) Há que se admitir duas ordens de coisas, como pressuposto da necessidade dela: uma, referente ao fato de que os países civilizados e os que vão deixando as amarras do subdesenvolvimento estão acolhendo esse órgão, conforme prova-o, sobejamente, J. Masrevery; de outra, relativa à constatação de que, no Brasil, o seu estágio econômico-social já reclama um "foro adequado, como instrumento regulador das relações decorrentes da reforma das estruturas arcaicas e injustas" - segundo a justeza de expressão de um notável agrarista patricio.

Além disso, impõe-se ressaltar que a complexidade da sociedade atual causa um significativo aumento dos conflitos, especialmente no campo, sendo que o direito não tem conseguido lidar com tais mudanças, a fim de desenvolver meios eficazes para resolução dos conflitos (FRANCA FILHO, 2005).

Na Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, localidade de julgamento das ações citadas no capítulo anterior, inexistem varas agrárias para resolver conflitos que envolvam disputa pela posse e pela propriedade de imóveis rurais, causando a morosidade que tanto se reclama no Poder Judiciário. Contudo, houve a implantação na seção judiciária federal, que integra o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Registra-se que no mês de maio do ano de 2023, houve a 3ª Reunião do Fórum Nacional Fundiário das Corregedorias-Gerais da Justiça, que possui como objetivo “o debate de soluções para os problemas fundiários comuns aos Estados integrantes, bem como atuar para que as políticas fundiárias sejam aprimoradas, modernizadas e valorizadas, respeitada a competência e autonomia de cada ente federativo” (TJMA, 2023), no qual se abordou os “Desafios da Regularização Fundiária Rural no Brasil e a Pacificação de Conflitos Coletivos”, tendo o Consultor da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO/ONU), frisado o seguinte “*O Estado brasileiro falhou. Estamos no século 21 ainda discutindo desafios para regularização fundiária, apesar dos avanços na tecnologia e registro de imóveis*” (TJRS, 2023).

Atualmente, os Tribunais da Justiça Estadual do Brasil que possuem Varas agrárias são os seguintes: Tribunais de Justiça de Alagoas (TJAL), Amazonas (TJAM), Bahia (TJBA), Distrito Federal (TJDFT), Minas Gerais (TJMG), Mato Grosso (TJMT), Pará (TJPA), Piauí (TJPI), Paraíba (TJPB), Rondônia (TJRO) e Santa Catarina (TJSC), além da Justiça Federal, que também instalou nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul (TRF4), Amazonas (TRF1), Bahia (TRF1), Maranhão (TRF1), Minas Gerais (TRF1), Mato Grosso (TRF1), Pará (TRF1) e Rondônia (TRF1) (CNJ, 2013).

De acordo com PAULA; GARCIA (2012), o Juiz Agrário deve possuir especialização em Direito Agrário e conhecimento dos contextos inseridos, ter “mentalidade agrarista”, bem como ser acessível, se dispor a ir até o local do conflito, para fins de solucionar a questão da forma mais efetiva e justa.

Portanto, não se deve olvidar que o julgamento das questões agrárias exige o conhecimento específico do mundo agrário, para melhor interpretação das normas aplicáveis e menos improvisação e protelação no julgamento dos conflitos (MIRANDA, 2011).

Frisa-se que no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) há um Fórum de Assuntos Fundiários, instituído pela Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, destinado ao monitoramento das ações e à resolução de questões que tenham por objeto assuntos de natureza fundiária, tendo havido um mapeamento de conflitos fundiários no Brasil para dar suporte a políticas públicas, o qual constatou o seguinte (CNJ, 2010):

Apenas 7,5% dos 1.129 casos de homicídio envolvendo conflitos fundiários rurais no Brasil foram julgados entre 1985 e 2008. A constatação é do estudo preliminar feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base em dados da Comissão Pastoral da Terra, apresentado no I Encontro Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos. Em Pernambuco, os pesquisadores verificaram que houve uma queda nos casos de conflito pela terra na última década. De 1999 a 2008, esse número caiu de 170 para 20. Diante disso, o CNJ vai estudar quais as ações desenvolvidas em Pernambuco que levaram à essa redução, com o intuito de expandi-las para outros estados do país 10 onde a situação é preocupante. O estudo também aponta que o Pará, Maranhão e Goiás são os estados onde foi encontrado o maior número de trabalhadores em situação semelhante a de escravos. Só no Pará, onde a situação é mais grave, no ano passado, mais de 1.500 pessoas estavam trabalhando nessas condições.

Ademais, entre as ações destacadas no relatório, destacou a importância de outra medida, qual seja, realização de mutirão de julgamentos para solucionar crimes de conflito no campo em área que ocorre bastante demanda nesse sentido (CNJ, 2010). Veja-se:

4.10 Mutirão de julgamentos no Pará vai solucionar crimes de conflito no campo: A iniciativa é resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA). Até o final deste mês, uma equipe composta por juízes e servidores do TJPA vai visitar varas penais das comarcas de Marabá, Paraupabas, Rio Maria e Xinguara, no intuito de identificar os motivos da demora no andamento de processos, realizar audiências e promover julgamentos. A ação se insere em um projeto mais amplo de combate à grilagem e à violência no campo, coordenado pelo CNJ, que já promoveu inspeções em varas agrárias e cartórios de registro no Pará, além de audiências de conciliação para solucionar de forma pacífica conflitos de terra no estado. O mutirão de julgamentos dos crimes no campo no Pará foi instituído pela Portaria Conjunta 01/2010 assinada em 26 de janeiro último pelo CNJ e o TJPA. Para aprimorar o controle sobre as ações judiciais envolvendo disputas pela terra no estado, em fevereiro deste ano, foi criada a comissão de monitoramento permanente para resolução dos conflitos fundiários, fruto de outra portaria conjunta (04/2010) assinada entre os dois órgãos.

Desse modo, no intuito de se aprofundar o debate sobre o funcionamento efetivo da justiça agrária, se faz necessário realizar um paralelo e verificar a dissonância no tempo de tramitação na justiça especializada e da justiça comum.

3.2 Dissonância na celeridade em processos da Justiça Comum e em Varas Especializadas

Conforme restou destacado no tópico anterior, as demandas agrárias da Justiça Comum costumam possuir um trâmite prolongado, em razão da falta de especialização dos Juízes, que necessitam da nomeação de perito para auxiliar na resolução da demanda, especialmente os que jurisdicionam em varas únicas, onde há a concentração de processos de diferentes matérias, o que acaba por sobrecarregar o Magistrado, diante dos números processuais geralmente elevados, poucos servidores, entre outros fatores.

De acordo com o entendimento de Castro, Lages, Assis (2018), após a implantação de Vara Agrária no Estado de Alagoas no ano de 2007, um dos pioneiros em tal especialização, a realidade da grande concentração de terras e violência rural foi modificada para melhor.

A corroborar, colaciono estudo realizado pelos autores durante a pesquisa, acerca da celeridade dos processos na vara especializada em comparação ao período anterior (CASTRO, LAGES, ASSIS, 2018):

Em relação à agilidade na resolução dos processos, como não tivemos acesso a um banco de dados sobre o tempo de tramitação dos processos envolvendo conflitos agrários em Alagoas em um momento anterior à criação da Vara Agrária, tivemos que recorrer aos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da resolução dos processos no âmbito nacional e local. Assim, segundo dados do CNJ (2016), um processo, na Justiça Comum Estadual, na fase de conhecimento, leva, em média, 1 ano e 11 meses até a prolação da sentença e 2 anos e 9 meses até a baixa do processo. Na Vara Agrária, constatamos que 56% dos 227 processos analisados (equivalente a 128 processos) levaram, em média, até 12 meses para serem finalizados. Considerando-se 24 meses, esse percentual sobe para 79% ou 179 processos. Levando-se em conta apenas o período de 12 meses, temos que mais da metade dos processos (72, o que equivale a 32% do total de processos analisados) foram resolvidos em menos de seis meses (a maioria a favor dos autores). A partir dos dados levantados, é possível perceber que os processos, na Vara Agrária, são solucionados mais rapidamente do que a média de resolução nacional e do estado de Alagoas como um todo. Enquanto só a prolação da sentença no nível nacional e estadual demora, em média, 1 ano e 11 meses e 2 anos e 6 meses, respectivamente, na Vara Agrária um processo, entre a entrada da ação e o seu arquivamento definitivo, tem média ponderada de 1 ano e 8 meses. Desconsiderando-se os casos excepcionais (aqueles iniciados em momento anterior à instauração da Vara Agrária e que ainda não foram solucionados ou que só o foram um tempo depois), essa média ponderada cai para 12 meses. Cerca de 80% dos processos são arquivados definitivamente em menos de 24 meses, o que significa que não houve apenas o reconhecimento do direito (sentença), mas também a sua execução.

Ademais, salienta-se que a tentativa de conciliação nas demandas agrárias é essencial e geralmente adotada pelos juízes especializados, para superar os conflitos e estabelecer a ordem de forma consensual, beneficiando ambas as partes.

Para o representante do CNJ, o Magistrado Rodrigo Rigamonte Fonseca, no seminário Distrital de Mediação de Conflitos, promovido pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, em Brasília, não é suficiente garantir ao cidadão o direito de provocar o Poder Judiciário, mas *“é preciso garantir o acesso a uma tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva”*, também por intermédio de outros meios de solução pacífica de conflitos, *“por meio de mecanismos diversos da vertente formal dos órgãos jurisdicionais”*, tais como a mediação e a conciliação (CNJ, 2013).

Dessa forma, embora uma justiça rápida não seja sinônimo de eficácia (CASTRO, LAGES, ASSIS, 2018), a maior celeridade na resolução dos conflitos em Varas Agrárias é evidente, presumindo-se, de igual modo, um melhor julgamento, por se tratar de Juiz especializado na causa, diferentemente de jurisdicionados da Justiça Comum.

Portanto, a autonomia das lides agrárias é a solução para uma justiça mais rápida e eficaz, uma vez que a morosidade é um dos principais problemas do Judiciário Brasileiro, especialmente quando existe a falta da especialização necessária nos operadores jurídicos, como no caso de demandas agrárias ajuizadas na justiça comum, geralmente sem uma base agrarista e/ou familiaridade exigida na lide do campo (FRANCA FILHO, 2005).

Nesse sentido, oportuno trazer a lição de Caio Mário da Silva Pereira (apud ALVARENGA, 1985, p. 109):

Não descurando os planos assistenciais, técnicos e financeiros, omitiu, entretanto, o Estatuto um aspecto importante: a instituição de um aparelho judiciário adequado. Com efeito, não basta lançar as bases de uma nova política agrária, nem formular conceitos novos de relações humanas. Entregue à justiça ordinária o desate de controvérsias, faltarão o dinamismo indispensável a que se lhe imprima rapidez e objetividade. De nada valeria toda uma legislação social avançada, se não houvesse o Brasil criado uma Justiça do Trabalho, que a aplicasse. Não é questão pessoal, pois que da mesmas faculdades saem os que vão integrar a justiça trabalhista. É uma decorrência da criação de critérios que modelam as mentalidades. A Comissão Agrária instituída no Estatuto da Terra (art. 42) ficou provida de atribuições simplesmente administrativas. É insuficiente. Cumpre dar nascimento a órgãos jurisdicionais especializados para que haja eficiência na aplicação do Estatuto, e particularmente, para que este se imponha sob a inspiração de sua própria filosofia

Portanto, em que pese não se olvide que o problema agrário é complexo e envolve diversos fatores, como sociológicos, econômicos e políticos, a instituição de varas agrárias especializadas evidentemente será instrumento que trará melhor desenvoltura nas soluções para a intervenção estatal e possibilitará maior acesso à justiça, tendo em mente que restou superado o entendimento do direito à propriedade como absoluto, devendo levar em consideração a noção de utilidade social da terra, para fins de garantir o mínimo de dignidade à pessoa, e preservar o meio ambiente.

3.3 Paralelo entre antes e depois da implantação da Vara Agrária nos Estados de Alagoas e Santa Catarina

A fim de examinar os benefícios da Vara Agrária, utilizar-se-á de comparativo realizado na Dissertação de Mestrado de CASTRO (2017), em relação ao Estado de Alagoas, no qual há grande concentração de terras, enorme produção de cana-de-açúcar, inúmeros conflitos latifundiários e movimentos sociais, em razão da constante demissão de trabalhadores das fazendas e engenhos, que passam a demandar por terras, contexto envolvendo situação econômica, social, política e cultural. CASTRO (2017) bem analisou a questão em sua pesquisa:

Os conflitos envolvendo a posse da terra em Alagoas, antes da criação da vara agrária, eram julgados nas diferentes comarcas do estado, a depender dos locais em que esses conflitos aconteciam. Com isso, as decisões judiciais variavam de acordo com o entendimento de cada juiz titular das diversas comarcas. Como na pesquisa tivemos acesso a processos que deram início em momento anterior à criação da vara, especialmente nos municípios em que se observa maior incidência de conflitos (Murici, União dos Palmares, Branquinha, Atalaia, Joaquim Gomes e Messias), mas não exclusivamente neles (tivemos acesso a processo de Olho d'Água do Casado, Paripueira, Craíbas, Ibateguara e outros), pudemos traçar tendências de tratamento desse tipo de conflitos.

Valendo-se da construção de tipos ideais (WEBER 2003), percebemos duas formas diferentes de condução dos processos: uma que se assemelha, em alguma medida, à postura da vara agrária, com um tom mais conciliador, e outra que lhe é diametralmente oposta, em que se evidencia a criminalização dos movimentos sociais e a imposição absoluta do direito de propriedade.

(...)

Na verdade, a partir da análise das decisões anteriores à vara agrária, percebemos uma reiteração dessa forma de pensar, construída a partir de um *habitus* formado em uma educação jurídica que dá primazia ao direito de propriedade, aplicando-se mecanicamente a legislação civilista e considerando a ação dos movimentos sociais como uma ação de um grupo de indivíduos “anárquicos” contra a propriedade.

(...)

Em contrapartida, quando da instauração da vara agrária, o juiz assume uma posição de protagonismo, na busca por se chegar a uma solução conciliada do conflito; realizam diversas audiências na sede da vara, propõem acordos, encaminha ofícios para os órgãos, vão até os locais da ocupação. O Judiciário vai ganhando proeminência. Antes, as reuniões eram realizadas no INCRA, sendo, em geral, uma iniciativa dos acampados. Havia reuniões visando acordos entre as partes conflitantes sendo realizadas com a presença do Centro de Gerenciamento de Crises e sem que nenhum juiz estivesse presente. Ou, então, as reuniões se davam apenas entre juízes e proprietários para viabilizar o cumprimento das reintegrações, excluindo-se a participação dos movimentos, em uma decisão que se construía, em relação aos movimentos, de cima para baixo.

Com a vara, os outros órgãos, como por exemplo, o INCRA e os Governos estadual e federal, assumem uma posição de coadjuvantes. As decisões envolvendo conflitos agrários necessariamente passam a ser medidas pelo juiz designado para a vara agrária, não podendo este, de uma forma geral, esquivar-se de sua obrigação.

Assim sendo, resta demonstrado que a partir da implantação de Varas Agrárias, os processos passam a ter um tratamento e andamento diferente, por estarem sob a ótica e julgamento de um Juiz especializado, que possui um entendimento diferente dos magistrados que lidam com todo o tipo de matéria judicial e acabam por não apreciar com a devida cautela e expertise necessária o conflito em questão e a sua resolução, que exige uma certa celeridade na resposta, especialmente porque no momento que as demandas são ajuizadas e durante o trâmite, a disputa por terras entre os litigantes segue ocorrendo.

Com efeito, importante trazer à baila a matéria/entrevista relativa à Vara Agrária do Estado de Alagoas realizada no ano de 2009, juntada no canal do Youtube do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, na qual se constatou que 95% das audiências de conciliação realizadas naquela Comarca acabavam com acordo, em intermédio com o INCRA, beneficiando as duas partes interessadas (PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, 2009).

O Juiz Titular da 29ª Vara de Alagoas, Dr. Ayrton de Luna Tenório, quando entrevistado, referiu que Alagoas é referência nos Encontros Nacionais promovidos pelo CNJ na resolução dos conflitos agrários, sem o uso de violência, pois em 95% dos casos conseguem realizar a desocupação dos imóveis sem a necessidade de emprego de força policial, apenas com o diálogo, ressaltando que o objetivo da vara especializada é conciliar os conflitos agrários (PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, 2009).

Ademais, o Magistrado afirma que ao se deslocar os conflitos agrários para uma Vara específica como a 29ª de Alagoas, o Juiz se dedica tão somente àquela questão, passa a estudar a matéria e sensibilizar melhor, aguçando o seu bom-senso e mediação na resolução dos conflitos (PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, 2009).

Outrossim, com a implantação da Justiça Agrária no Estado de Santa Catarina, houve uma evolução nos conflitos fundiários, sendo que o TJSC completou 20 (vinte) anos sem registrar reintegrações de posse forçadas. Veja-se o publicado pelo Poder Judiciário daquele Estado (TJSC, 2020):

Santa Catarina, desde 2000, não registra reintegrações de posse forçadas - quando é necessário uso de força e policiamento para retirada dos acampados. A data coincide com o início dos trabalhos da Unidade de Questões Agrárias (UQA) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que busca sempre pelo diálogo homologar acordos entre representantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e proprietários rurais cujas áreas acabam ocupadas. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao lado de Maranhão, Minas Gerais e Pará, Santa Catarina é um dos poucos estados brasileiros que dispõe de uma equipe específica para lidar com conflitos fundiários.

O trabalho da equipe inicia assim que chega a notícia de uma ocupação. O oficial de ligação da Polícia Militar, major Sadiomar Dezordi, avisa a polícia local e explica sobre a atuação da UQA, com a dispensa da força policial. Os acampados e o proprietário da área são orientados para evitar confrontos. Depois, a equipe realiza uma inspeção in loco e, em seguida, acontece a audiência conciliatória entre as partes, quando são definidas regras para convívio pacífico. Nesse momento também é fixado prazo para desocupação do local. A equipe da UQA fiscaliza o cumprimento do acordo durante e após o prazo estabelecido.

O juiz agrário Gustavo Emelau Marchiori, também titular da 3ª Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Chapecó, assumiu a coordenação da Justiça Agrária em fevereiro de 2018. Desde então, o prazo para que as famílias deixem a área ocupada foi estendido para 12 meses - em alguns casos, 18 meses. "Desta forma o número de acampamentos reduziu drasticamente e os governos ganharam mais tempo para procurar área adequada para assentar as famílias até então acampadas", destaca o magistrado, que recentemente foi renomeado para o cargo, por meio de portaria, até o final de 2021.

Dezordi complementa ao considerar que o prazo estendido facilita a supervisão do local, além de beneficiar ambas as partes. "Assim, a situação se mantém sob controle e os acampados têm os direitos básicos garantidos, como ano escolar das crianças. Com isso, o ciclo produtivo da agricultura familiar também pode ser finalizado, fomentando a demanda local de alimentos", observa o oficial de ligação da Polícia Militar, membro da UQA.

Portanto, evidenciado que a implantação de varas agrárias gera melhor atuação do jurisdicionado na resolução dos conflitos, prezando pela conciliação e mediação entre os litigantes, ocasionando, por consequência, menos reintegrações de posse utilizando o uso da força, além de promover celeridade processual nas demandas agrárias.

3.4 Necessidade de aprofundamento do direito agrário nas universidades e instituições jurídicas

Além da constituição de varas agrárias, denota-se que se faz necessário o aprofundamento do direito agrário nas universidades que oferecem o curso de

Direito, uma vez que se trata de matéria debatida de forma mais geral na maioria dos cursos, sem adentrar nas suas especificações, ou, dependendo da região e da instituição de ensino, trata-se de matéria que sequer é cobrada durante o curso, o que inviabiliza o conhecimento exigido no julgamento de tais demandas, que, como vimos durante o desenvolvimento do trabalho, são mais delicadas e complexas, sobretudo em cidades do interior, que possuem vara única.

Destaca-se que é durante o curso na universidade que geralmente o aluno escolhe a área que seguirá quando se formar, pelo que a inserção de direito agrário nas matérias a serem estudadas é de tamanha importância, para fins de possibilitar conhecimento e despertar eventual apreço e interesse de se especializar na área aos futuros operadores do direito.

Outrossim, a oferta de cursos e especialização nos Tribunais de Justiça do País também contribuiria demasiadamente na capacitação dos magistrados e servidores na interpretação e aplicação da legislação agrária, especialmente onde há Varas Agrárias, mas até mesmo para os Estados que não possuem, pois daria aos Juizes de Vara Única mais segurança e sabedoria ao proferir as decisões judiciais nos processos que envolvem conflitos de terras, colocando em prática o aprimoramento na matéria para a resolução das demandas, levando-se em consideração os aspectos sociais e econômicos, possibilitando um acesso à justiça mais efetivo e justo aos cidadãos.

Registra-se que para ministrar tais cursos, seria importante considerar o cenário, as peculiaridades e contexto de cada Estado, pois alguns possuem mais concentração de terras e disputas que outros, a fim de proporcionar um conhecimento mais específico da região que o jurisdicionado e servidores atuarão na resolução dos conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto na presente qualificação, constatou-se, inicialmente, que o direito agrário é marcado pela ineficácia das políticas públicas estabelecidas na legislação, seja por ausência de interesse público, ou capacidade técnica de execução.

No primeiro capítulo se discorreu sobre a evolução histórica da legislação agrária, desde as sesmarias, a Lei de Terras, e Estatuto da Terra, narrando acerca da falta de regulamentação que enseja o ajuizamento de ações judiciais, em razão da disseminação de posse irregular e conflitos agrários para regularização da propriedade, demonstrando a falha na matéria, pois constatado que, embora haja previsão de criação de varas agrárias na Constituição Federal, em seu art. 126, que assim dispõe *“Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias”*, poucos Estados, de fato, puseram em prática a implantação das varas especializadas, o que ocasiona uma dificuldade na prolação de decisões que envolvem tais ações.

No segundo capítulo foi realizado um mapeamento dos conflitos nas varas judiciais e das soluções, relatando situações de ações ajuizadas nas Comarcas de Arroio Grande e Herval - Varas Únicas do interior do Estado do Rio Grande do Sul, que tratam de matérias diversificadas. Na elaboração, se aproveitou para transcrever as decisões proferidas em processos crimes envolvendo conflitos de uso de terra, bem como em processos cíveis, como ações possessórias abrangendo propriedades em estado de indivisão, a fim de corroborar a alegada complexidade da matéria, morosidade e dificuldades do jurisdicionado inerentes aos procedimentos que devem ser seguidos para resolução dos conflitos judicializados.

No terceiro e último capítulo, por sua vez, se narrou acerca do êxito das soluções para resolver os conflitos, destacando o impacto, a importância e diferença que a implantação de uma Vara Agrária ocasiona nos processos que envolvem a demanda agrária, pois exige a atuação de Magistrados especializados em Direito Agrário, com *“mentalidade agrarista”*, que priorizam a conciliação na solução das demandas, e possuem um olhar mais humanizado para o contexto que a ação se insere, sem levar em consideração unicamente o velho direito de propriedade absoluto, mas também o princípio que rege a legislação agrária, que é a função social da propriedade, bem como questões sociais, históricas e econômicas.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Larissa da Silva; SILVA, Tiago Henrique Costa. A Criação de Varas Agrárias e a (NÃO) Aplicação do Direito de Forma Plural aos Camponeses e Populações Tradicionais: uma análise das decisões judiciais dos Estados de Goiás, Paraná, Pará e Alagoas entre 2019 e 2020. **Revista Vertentes do Direito**, v. 9, n. 1, p. 181–211, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/13967>.

BERCOVICI, Gilberto. A Questão Agrária na Era Vargas (1930-1964). **História do Direito**, v.1, n.1, p. 183-226, 2020. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/historiadoo_direito/article/view/78725.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm.

_____. **DECRETO-LEI nº 2.2848**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

_____. **Emenda Constitucional n.º 01 de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>.

_____. **Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm.

_____. **Lei nº 4.504 de 1964 – Estatuto da Terra**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>.

CASTRO, Ana Carolina de Sousa. **Poder Judiciário e lutas por terra: conflitos e disputas a partir da experiência da vara agrária alagoana**. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017.

CASTRO, Ana Carolina; LAGES, Anabelle Santos; ASSIS, Wendell Ficher. **Da violência opressora à negociação institucional: a judicialização dos conflitos**

agrários no cenário alagoano. *Estudos Sociedade e Agricultura*, v. 26, n. 2, p. 309-330, 2018.

CATANEO, Pedro Fernando. Do Surgimento da propriedade Rural aos primeiros passos legais para uma reforma agrária no Brasil. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 8, n. 5. 2012.

CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. **Os caminhos para a regularização ambiental**: decifrando o novo Código Florestal. 2016.

COMARCA DE ARROIO GRANDE, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Processo nº 5000498-39.2019.8.21.0081**.

_____. **Processo nº 5000030-46.2017.8.21.0081**.

_____. **Processo nº 5000018-32.2017.8.21.0081**.

_____. **Processo nº 5000063-75.2013.8.21.008**.

_____. **Processo nº 5000466-97.2020.8.21.00814**.

_____. **Processo nº 5000428-51.2021.8.21.0081**.

_____. **Processo nº 5001221-87.2021.8.21.0081**.

COMARCA DE HERVAL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo nº 103/2.19.0000219-7**.

_____. **Processo nº 103/2.14.0000094-2**.

_____. **Processo nº 103/2.19.0000019-4**.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>.

DA SILVA, Marcio Antônio Both. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. **Revista Brasileira de História** [online]. v. 35, n. 70, pp. 87-107, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472015v35n70014>.

DE PAULA, Roberto. Direito e Reforma Agrária: Questões Intrigantes e Pertinentes ao Acesso à Justiça. In: *Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais*, I., 2011, São Paulo. **Anais**. São Paulo: IPDMS, 2015.

_____. **Direitos e conflitos agrários**: mecanismos de entrave e acesso à justiça e de efetivação de direitos. 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=46bc56d0ff6bad9d>.

DE PAULA, Roberto; GARCIA, Bianco Zalmora. Varas Agrárias—mecanismo de efetivação do acesso à justiça. **Scientia Iuris**, v. 16, n. 1, p. 67-82, 2012.

FISHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Manual de Direito Agrário**. Belém: UFPA (E-book), 336 p., 2018. Disponível em: <https://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/643>.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Os caminhos da Justiça Agrária no Brasil: um caso de engenharia político-constitucional**.

GRAU, E. R. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRINOVER, A. P. Assistência Judiciária e Acesso à Justiça, In: **Novas Tendências do Direito Processual**, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2006.

JACOB, Amanda Sinfronio, *et al.* Função social da propriedade, direito e desenvolvimento agrário. In: CUNHA, B.P.; MAIA, F.J.F.(coord.). **Direito Agrário Ambiental**. Recife: EDUFRPE, 2016.

LARANJEIRA, R. **Propedêutica do direito agrário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1984.

LOPES, G. V. **Nova Justiça Agrária – A quem aproveita?**. 2004. Disponível em: www.tfp-fundadores.org.br.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A formação histórica da legislação agrária. In: MAIA, Fernando Joaquim Ferreira e CUNHA, Belinda Pereira. **Direito Agrário Ambiental**. Recife: EDUFRPE, 2016.

MARÉS, Carlos Frederico. Função Social da Propriedade. In: SONDA, C.; TRAUENZSKI, S.C. (orgs.). **Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no Paraná**. Curitiba: ITCG, p. 181-198, 2010.

MARINONI, L. G. **Novas linhas do processo civil**. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELO, Alexandre Campos. **Para além da produtividade econômica: Um estudo acerca das condicionantes da função social da propriedade rural**. Tese (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão: 2013.

MÉLO, J. L. B. D. O "velho" e o "novo" da violência rural na fronteira Brasil - Uruguai. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, p. 121-150, jan./jun. 2004.

MENDONÇA, O. **Caminhos para uma Justiça Agrária no Brasil**. São Paulo: LTD, 2000.

MIRANDA NETO, M. S. QUINTANS, M. T. D. Direito Agrário. In: MOTTA, M. M. M. **Dicionário da Terra**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2005.

MIRANDA, A. G. Justiça Agrária no Brasil. O caminho para a cidadania no campo e na cidade. In: **X Seminário Nacional de Direito Agrário**. Brasília, 2002. Disponível: <http://www.abda.com.br/texto/GursendeMiranda2.pdf>.

_____. **Justiça Agrária: Criar ou não criar? Eis a questão!** Conselho da Justiça Federal realizada em Costa do Sauípe (Bahia), 2004.

NOZOE, Nelson. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia. **Revista ANPEC**, v. 7, n. 3, p. 587-605, 2006.

PAULA, R.; GEDIEL, J. A. P. Questão agrária: entraves jurídico processuais recorrentes e desigualdade social. **Revista Direito e Práxis**. v. 8, n. 4, pp. 2819-2842, 2017

PEIXOTO, Marcus. **Extensão rural no Brasil: uma abordagem histórica da legislação**. Senado Federal, Consultoria Legislativa. 2008.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. **Vara Agrária**. YouTube, 23 de novembro de 2009. Disponível em: <https://youtu.be/kS8-cM70c4c?si=h_QmiVZ-DSxNA8Eq>.

QUINTANS, M. T. D. Varas Agrárias: qual a potencialidade da proposta?. **Lutas & Resistências**, Londrina, v.1, p.121-130, set. 2006.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SABÓIA, L. A. **A importância das Varas agrárias no Brasil**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47435/a-importancia-das-varas-agrarias-no-brasil>.

SANTIAGO, E. **Direito Agrário**, 2013. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/direito-agrario/>.

SOUZA, Marcos Rogério de. **O regime jurídico da propriedade produtiva no direito brasileiro**. 2007. 158 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2007. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/89878>>.

SOUZA, Marcos Rogério de. **O regime jurídico da propriedade produtiva no direito brasileiro**. 2007. 158 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2007. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/89878>>.

ZALUAR, A.; NORONHA, J. C. & ALBUQUERQUE, C. Violência: Pobreza ou Fraqueza Institucional? **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, 10 (suplemento 1): 213-217, 1994.